

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
UNIDADE DE FILOSOFIA E EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
CURSO DE MESTRADO EM FILOSOFIA**

VIVIANE LUCHESE

**PRESSUPOSTOS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO
NOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE**

**CAXIAS DO SUL
2018**

VIVIANE LUCHESE

**PRESSUPOSTOS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO
NOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-graduação em Filosofia – PPGFIL, Linha de pesquisa de Problemas Interdisciplinares de Ética, na Universidade de Caxias do Sul – UCS

Orientador: Prof Dr. João Carlos Brum Torres

**CAXIAS DO SUL
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

L936p Luchese, Viviane

Pressupostos e implicações éticas do princípio da precaução nos tratados internacionais sobre meio ambiente / Viviane Luchese. – 2018.
90 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2018.

Orientação: João Carlos Brum Torres.

1. Ética ambiental. 2. Precaução (Direito). 3. Meio ambiente. I. Torres, João Carlos Brum, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 574.3:17

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Paula Fernanda Fedatto Leal - CRB 10/2291



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

“Pressupostos e implicações éticas do princípio da precaução nos tratados internacionais sobre o meio ambiente”.

Viviane Luchese

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Filosofia. Linha de Pesquisa: Problemas Interdisciplinares de Ética.

Caxias do Sul, 16 de maio de 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. João Carlos Brum Torres (orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Mateus Salvadori
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Airton Guilherme Berger Filho
Universidade de Caxias do Sul

CAMPUS-SEDE

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218.2100 – www.uces.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

À Daniele, a voz da minha própria oração,
minha luz agostinha...

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos do quadro docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul, que, diretamente ou não, me proporcionaram crescimento acadêmico e pessoal, mas agradeço especialmente ao professor Idalgo José Sangalli e à Daniela Bortoncello por sua amizade e apoio e, por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, Dr. João Carlos Brum Torres, pela paciência e compreensão ao longo desses anos que certamente são responsáveis por me fazerem persistir.

O bom senso é a coisa do mundo melhor compartilhada, pois cada qual pensa estar tão bem provido dele, que mesmo os que são mais difíceis de contentar em qualquer outra coisa não costumam desejar tê-lo mais do que o têm. E não é verossímil que todos se enganem a tal respeito; mas isso antes testemunha que o poder de bem julgar e distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, destarte, que a diversidade de nossas opiniões não provém do fato de serem uns mais racionais do que outros, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por vias diversas e não considerarmos as mesmas coisas.

René Descartes

RESUMO

A questão ambiental sem dúvida é um dos temas mais polêmicos e provocadores das últimas décadas, e muitas das decisões tomadas acerca de sua temática refletem e são refletidas diretamente sobre (e pelas) diversas culturas em nível global. Reflexos estes que são evidenciados em diversos mecanismos e projetos criados por políticas de desenvolvimento ditas sustentáveis e codificados em tratados que, denominados como internacionais, pretendem validar-se em diversos países objetivando eficácia em escala global. Muito se discute sobre a validade e a eficácia destes tratados sobre meio ambiente sob a ótica jurídica, geopolítica e econômica, mas pouco se fala sobre a fundamentação ética e filosófica dos seus textos. Assim, a presente proposta quer – ainda que ciente de que não pode aqui esgotar o tema pela sua complexidade – através da busca em documentos oficiais e traduções reconhecidas como de qualidade para o uso da bibliografia e estudo das teorias jus-ética e filosóficas que possam ajudar a elucidar a pesquisa, encontrar e entender minimamente os fundamentos éticos e filosóficos presentes nos tratados internacionais sobre meio ambiente, ao investigar especificamente os pressupostos e as implicações éticas do princípio da precaução neles previsto, justificando-se a escolha não só pela escassez de trabalhos específicos sobre o tema, mas também por sua inegável relevância social, econômica, política e científica, perante o aumento de preocupação e busca de alternativas para a reconhecida limitação dos recursos naturais em esfera global, o que faz merecer e exigir um estudo mais profundo.

Palavras-chave: Princípio da precaução. Meio ambiente. Tratados internacionais de meio ambiente. Ética.

RESUMEN

La cuestión ambiental sin duda es uno de los temas más polémicos y provocadores de las últimas décadas y muchas de las decisiones tomadas acerca de su temática reflejan y se reflejan directamente sobre las diversas culturas a nivel global. Reflejos estos, que son evidenciados en diversos mecanismos y proyectos creados por políticas de desarrollo dichas sostenibles y codificados en tratados que, denominados como internacionales, pretenden validarse en diversos países, objetivando eficacia a escala global. Se discute mucho sobre la validez y la eficacia de estos tratados sobre medio ambiente bajo la óptica jurídica, geopolítica y económica, pero poco se habla de la fundamentación ética y filosófica de sus textos. Así, la presente propuesta quiere, aunque sea consciente de que no puede aquí agotar el tema por su complejidad – a través de la búsqueda en documentos oficiales y traducciones reconocidas como de calidad para el uso de la bibliografía y estudio de las teorías justas éticas y filosóficas que puedan ayudar a elucidar la investigación – encontrar y entender mínimamente los fundamentos éticos y filosóficos presentes en los tratados internacionales sobre medio ambiente, al investigar específicamente los supuestos y las implicaciones éticas del principio de precaución en ellos previsto, justificándose la elección, no sólo por la escasez de trabajos específicos sobre el tema, sino también por su innegable relevancia social, económica, política y científica, ante el aumento de preocupación y búsqueda de alternativas para la reconocida limitación de los recursos naturales en esfera global lo que hace merecer y exigir un estudio más profundo.

Palabras clave: Principio de precaución. Medio ambiente. Tratados internacionales de medio ambiente. Ética.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 TRAJETÓRIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE E A FORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO | 14 |
| 1.1 BREVE HISTÓRICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS | 14 |
| 1.2 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUA CONFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL | 23 |
| 2 A QUESTÃO AMBIENTAL SOB A(S) PERSPECTIVA(S) DA ÉTICA | 35 |
| 2.1 PENSAR O HOMEM PARA O HOMEM: ANTROPONCENTRISMO | 36 |
| 2.2 PENSAR “ALÉM” DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA SENCIOCÊNTRICA..... | 43 |
| 2.3 “NOVO” PARADIGMA ÉTICO: DO ECOCENTRISMO AO BIOCENETRISMO | 48 |
| 3 A ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO E ÉTICA: A (IN?!) CONFORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO NORMA MORAL | 58 |
| 3.1 PRESSUPOSTOS DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO | 58 |
| 3.2 A PRECAUÇÃO COMO UMA FORMA DE PRUDÊNCIA | 64 |
| 3.3 A INDIFERENÇA DA NATUREZA E O OLHAR BIOCÊNTRICO | 70 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 79 |
| REFERÊNCIAS | 84 |

INTRODUÇÃO

E então Deus disse: Façamos o homem à nossa imagem e semelhança e que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a Terra. Então Deus criou o homem à sua imagem, e da costela deste criou a mulher, abençoou-os e lhes disse: Sejam fecundos, multipliquem-se, encham a terra e a submetam; dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra.¹

Segundo a Bíblia cristã, Deus fez o homem à Sua própria imagem e, se considerarmos de modo inverso e cético que a religião é uma invenção humana, podemos sopesar que o homem criou Deus à sua própria imagem. O problema disso é que em qualquer das formas, como criatura ou criador, ao homem é dada uma posição especial no universo, enquanto ser que, entre todos os seres vivos, é semelhante a Deus, conferindo-lhe claramente o domínio sobre tudo e todos os seres. Claro que no Éden, onde a morte está a par, sugere-se que ele alimentava-se apenas de ervas e frutos sem matar animais, no entanto, saindo do paraíso idealizado, Noé e os seus filhos são abençoados pelo Divino depois do dilúvio com a seguinte ordem:

Sede fecundos e tornai-vos muitos, e enchei a terra. E o medo de vós e o terror de vós continuará sobre toda criatura vivente na terra e sobre toda criatura voador dos céus, sobre tudo o que se está movendo no solo, e sobre todos os peixes do mar; Na vossa mão estão agora entregues. Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo.²

Textos parecidos com estes serão encontrados, pode-se dizer que praticamente em todas as religiões conhecidas, e é com esses “mandamentos” que a maior parte da sociedade que conhecemos construiu suas bases.

Certamente que ao pensar o modo de vida de Adão e Noé pode-se dizer que é difícil e até impossível a comparação com o que se vive hoje. Até pouco tempo, as aglomerações humanas, em geral, eram pequenas se considerarmos os padrões atuais, e os recursos naturais vestiam-se de uma imagem de abundância e infinitude. Contudo, é justamente a mudança desse modo de vida que obrigou o homem a repensar a sua perspectiva de domínio sobre o meio ambiente e

¹ Gênesis 1:26-28. In: BÍBLIA SAGRADA, 1986, p. 8.

² Gênesis 9:1-3, In: BÍBLIA SAGRADA, 1986, p. 16.

reconsiderá-lo, seja como meio ou como fim, mas principalmente, diante da evidente escassez e finitude dos recursos naturais, tomando novas atitudes de gerência.

Assim é que ao longo das últimas décadas muito se tem ouvido falar em “meio ambiente” e nos tratados sobre a sua preservação e nos princípios que se formataram destes. Vistos por uns como retrocessos ao crescimento da economia e, por outros, um verdadeiro avanço justamente para a manutenção desta última, e para outros ainda, essenciais para a manutenção da própria vida humana.

Entretanto, ainda que muitas normas tenham sido positivadas ao longo dos anos, em diversos países e entre países, no sentido de dar uma nova direção para a gestão dos recursos naturais, a discussão sobre os conteúdos destes dispositivos ainda se mantém rasa, restringindo-se a debates parciais de alguns movimentos ambientais e em decorrência de alguns marcos referencias em épocas de grandes desastres.

Por isso que, tentando de algum modo contribuir para o debate da questão ambiental e da eficácia dos tratados internacionais que tratam sobre meio ambiente, mesmo ciente da impossibilidade de esgotamento do assunto, é que tentou-se compreender os pressupostos e as implicações éticas do princípio da precaução em tais documentos. E tal escolha temática não foi aleatória. Sucede que o desejo de realizar este estudo surgiu ainda em 2008, concomitante à realização do trabalho monográfico “Análise ambiental, econômica e jurídica dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Brasil”, realizado como requisito final para obtenção do título de bacharel em direito na Universidade de Santa Cruz do Sul.

Ocorre que à época, embora aquele trabalho tenha se focado apenas em questões jurídicas e conceituais advindas da legislação e da economia sobre a questão ambiental, constatou-se uma enorme falta de debate sobre o tema na doutrina nacional e uma imensa lacuna teórica sobre legitimidade, validade e eficácia dos tratados ali mencionados, e em particular sobre seus princípios, e mais ainda, em estudos que não fossem meramente técnico-jurídicos. E, se na verdade, ainda hoje, quase não há bibliografia específica sobre o assunto, o que se busca nesta dissertação é justamente uma tentativa de se compreender a questão ambiental sobre aspectos teóricos, no mínimo, menos rasos do que o daqueles a que já então tínhamos acesso.

Reconhecendo a necessidade de discussão sobre o assunto é que a presente dissertação quer, ainda que ciente de que não pode aqui esgotá-lo pela

sua complexidade – através da busca em documentos oficiais e traduções reconhecidas como de qualidade para o uso da bibliografia e estudo das teorias jurídica e filosóficas que possam ajudar a elucidar a pesquisa – encontrar e entender minimamente os fundamentos éticos presentes nos tratados internacionais sobre meio ambiente, através do princípio da precaução³, justificando-se a escolha não só pela citada carência de trabalhos específicos sobre o tema, mas principalmente por sua inegável relevância social, econômica, política e científica, perante o aumento de preocupação e busca de alternativas para a reconhecida limitação dos recursos naturais em esfera global, o que faz merecer e exigir um estudo mais profundo.

Certamente que a questão ambiental é um dos temas mais polêmicos e provocadores das últimas décadas, já que muitas das decisões tomadas acerca de sua temática refletem e são refletidas diretamente sobre (e pelas) diversas culturas em nível global e trazem reflexos diretos de ordem jurídica, geopolítica e econômica, que, por conseguinte, inquiram sobre a validade e a eficácia dos tratados internacionais sobre meio ambiente. No entanto, como já exposto, pouco ou quase nenhum estudo é encontrado sobre a fundamentação ética filosófica de tais textos, mais especificamente, sobre o princípio da precaução hoje positivado na maioria destas legislações reconhecidamente tão importantes e, portanto, deve ser tomado amplamente como objeto de estudos.

De tal modo, partindo da leitura das principais correntes éticas, busca-se neste trabalho tentar compreender alguns dos paradigmas filosóficos acerca da questão ambiental e responder à indagação: O princípio da precaução dos tratados internacionais sobre meio ambiente possui justificativas éticas filosóficas?

Uma hipótese levantada é de que o princípio da precaução talvez sintetizasse posicionamentos e necessidades emergentes que transpõem tempo, espaço e cultura e, por isso, se justificassem eticamente; criando uma segunda hipótese, a de que se justificando eticamente o princípio da precaução, naturalmente também fundamentasse e validasse eticamente os próprios tratados internacionais sobre meio ambiente que o abrigam.

³ Embora tenha origens que remontam à Grécia antiga, por volta de 430 a.C., como veremos nos capítulos que seguem, faz pouco tempo que o princípio da precaução foi tomado como princípio ambiental jurídico, e amplamente debatido e até questionado, percorreu um longo caminho para consolidar-se como o conhecemos atualmente, que é aquele que, diante da incerteza científica quanto aos possíveis efeitos negativos de uma determinada atividade, ou seja, quanto aos seus riscos, exige a tomada de medidas acautelatórias.

Diante destas hipóteses apresentadas é que então tomou-se como objetivo primordial investigar os pressupostos e as implicações éticas do princípio da precaução nos tratados internacionais do meio ambiente, na tentativa de dar mais legitimidade a estes e, por conseguinte, nos capítulos que seguem: apontar os liames históricos que conduziram aos atuais tratados sobre meio ambiente e desenvolvimento; e identificar como ocorreu a conformação do princípio da precaução no direito ambiental como conhecemos atualmente.

Além disso, o ponto central desta dissertação será avaliar a questão ambiental à luz das teorias que versaram diretamente sobre o assunto, o que inclui examinar as bases das perspectivas de pensamento antropocêntrico, senciocêntrico e biocêntrico. Esse exame requererá também analisar, além dos já mencionados pressupostos e implicações éticas do princípio da precaução, o modo como se articulam o direito e a ética na busca de uma sustentação do princípio como possível norma, se não de caráter estritamente moral, de caráter moralmente prudencial, como ferramenta da moral.

Pontos esses que se espera estejam pelo menos introdutoriamente tratados na seqüência.

1 TRAJETÓRIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE E A FORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Nas últimas décadas do século XX, o conjunto de questões referentes ao meio ambiente foi formalmente reconhecido e tornou-se objeto de uma atenção institucionalizada de escala global. É que especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, quando a Carta das Nações, previu a criação de agências por acordos intergovernamentais, com amplas responsabilidades internacionais, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos⁴, iniciou-se uma preocupação com o tema, que foi impulsionada efetivamente nos anos 70 com a criação de vários partidos verdes na Europa e organizações não governamentais e, convergiu-se, em 1972, na realização da primeira Conferência Internacional do Meio Ambiente, em Estocolmo, Suécia, que contou com a participação de cerca de 113 países e 250 ONG's.

Desde então, sob uma ótica interdisciplinar, diversos eventos e documentos registraram formalmente uma série de degradações ambientais de escala planetária decorrentes dos impactos das ações antrópicas sobre a natureza. E, a partir desses, se, por um lado, os estudiosos das mais diversas áreas apontam a urgência da minimização de tais efeitos danosos, por outro, o caminho a ser seguido para a redução das graves ameaças que pairam sobre as condições de vida na Terra tem se mostrado de percurso muito difícil, especialmente porque as providências destinadas a minimamente deter a degradação ambiental se colocam em constante conflito com os ideais de desenvolvimento econômico adotados pela nossa sociedade, como, aliás, se vê no próprio histórico dos tratados internacionais sobre meio ambiente.⁵

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Poder-se-ia pensar que, com relação ao assunto em pauta, seria suficiente

⁴ ONUBR - Organização das Nações Unidas no Brasil. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 30 out. 2017.

⁵ O subtítulo a seguir retoma parte do Trabalho de Conclusão de Curso, "Análise ambiental, econômica e jurídica dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Brasil", realizado como requisito final para obtenção do título de bacharel em direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. LUCHESE, Viviane. **Análise ambiental, econômica e jurídica dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Brasil**. / Viviane Luchese; orientador, Professora Mestra Ana Lúcia Brunetta Cardoso; Coorientador, Professor Doutor João Telmo Vieira. Santa Cruz do Sul, RS, 2008.

fazer uma simples referência às datas dos encontros que levaram à formalização dos tratados internacionais sobre meio ambiente, às partes envolvidas e ao contexto histórico em que estavam situadas. Contudo, permitimo-nos afirmar que dois eventos bem anteriores aos tratados mais importantes foram marcos fundamentais para a realização destes últimos, pois fecundaram na comunidade internacional a consciência da necessidade de encontrar novas diretrizes para uma política global com relação ao meio ambiente e para a formação, mesmo que embrionária, de uma nova política **socioeconômica** capaz de assegurar sustentabilidade a essas novas diretrizes.⁶ O Caso Trail é o primeiro desses eventos preliminares e formadores, como bem relata Guido Fernando Silva Soares:

Uma das primeiras manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente deu-se no entre guerras, com a realização de uma arbitragem entre os EUA e o Canadá, a respeito de poluição atmosférica que, gerada por uma fábrica localizada em território canadense, produzia seus efeitos deletérios em território do Estado de Washington, nos EUA: tratou-se do *Caso da Fundação Trail*, julgado definitivamente por um tribunal *ad hoc* em 1941, empresa aquela responsável por danos causados a cidadãos norte-americanos, cujas reivindicações não satisfeitas pelos empresários canadenses (dos quais se destacavam não só os pedidos de indenizações, parcialmente satisfeitos perante os tribunais canadenses e norte-americanos, mas cujas fontes de danos persistiam, como também, e principalmente, a cessação das atividades poluidoras), acabaram por motivar os EUA a tomarem como seus aqueles direitos (exercício de proteção diplomática) e a litigarem, em nome próprio, perante o Canadá, as medidas cabíveis.⁷

Posteriormente, os reflexos desta discussão jurídica se solidificariam nos textos da Convenção do Rio e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, como um princípio norteador para as relações entre os países sendo, em ambas, do mesmo modo redigido:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua

⁶ Abrindo um parêntese, também é preciso mencionar a criação da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos (UICN), no ano 1948, em Fontainebleau, na França, e, em 1961, a criação da Organização não Governamental “*World Wide Fund for Nature*” (WWF), na Suíça, que obviamente por sua natureza fomentaram as discussões sobre a questão ambiental especialmente na Europa. Deve-se ainda citar, neste mesmo contexto, o lançamento do livro “*Silent Spring*”, de Rachel Carson, publicado nos EUA pela editora Houghton Mifflin, em setembro de 1962. Assentado em muitas listas de melhores livros não ficcionais do século XX, o *best-seller* foi creditado como tendo ajudado no lançamento do movimento ambientalista e no banimento do pesticida DDT² nos Estados Unidos em 1972.

⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 425-426. v. 1.

jurisdição ou controle não causem danos a meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.⁸

Já o segundo evento se dá em Roma, em 1968, e não seria equivocado afirmar que, para o tema que propomos, foi o mais importante de todos. Tratou-se da reunião de cerca de 30 estudiosos da questão ambiental, que acabou formando o conhecido Clube Roma.⁹

Werner Grau Neto afirmou que tal encontro adquiriu o *status* de um grande marco por ter sido a primeira manifestação da preocupação europeia com o possível esgotamento das reservas naturais em decorrência do *modus vivendi* então vigente no mundo, caracterizado pela exploração dos recursos naturais de modo desenfreado. Relata o autor:

O que se vê já àquele tempo, na Europa, é, portanto, a revisão do paradigma do desenvolvimento econômico como vetor primeiro, principal, do alcance da adequada qualidade de vida sempre almejada e buscada pelo homem.

As conclusões do encontro realizado, por impulso do *Massachusetts Institute of Technology – MIT*, foram registradas na obra de título “Os Limites do Crescimento”. Em apertada síntese, tal trabalho concluiu pela inviabilidade da manutenção do ritmo de crescimento então verificado nas atividades antrópicas no que toca ao uso dos recursos naturais, sob pena de esgotamento desses recursos em período que foi então estimado em cerca de trinta anos. Por conta dessa constatação, sugeriram os estudiosos o congelamento, nos níveis então observados, do acesso aos recursos naturais pelo Homem, de forma a se evitar o esgotamento previsto.¹⁰

Não obstante, por se contrapor aos interesses econômicos dos países tanto ditos Desenvolvidos quanto Subdesenvolvidos e em Desenvolvimento, houve severas críticas às disposições do Clube Roma, especialmente pelos últimos, que entenderam que os estudos e denúncias intencionavam apenas restringir-lhes o crescimento para, indiretamente, manter o *status quo* do panorama econômico mundial, ou seja, em última análise, favorecer os países já desenvolvidos.

⁸ Extraído simultaneamente das disposições iniciais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) in. BRASIL. **Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017; e do Princípio 2 da Convenção do Rio (Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), assinados no Rio de Janeiro em 1992. ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 30 out. 2017.

⁹ Seus fundadores foram o industrial italiano Aurelio Peccei e o cientista escocês Alexander King.

¹⁰ GRAU NETO, Werner. **O Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL: uma análise crítica do Instituto**. São Paulo: Editora Fiuza, 2007. p. 27.

Seja como for, as preocupações conformadas no relatório intitulado “Os Limites do Crescimento”, realizado pelo MIT a pedido dos participantes do Clube, ficaram conhecidas pelo nome de Relatório do Clube de Roma ou Relatório Meadows,¹¹ o qual, em 1972, foi transformado no livro¹² sobre o meio ambiente mais vendido na história, com mais de 30 milhões de cópias comercializadas em 30 idiomas diferentes. Em vista disso, apesar de todas as críticas, é impossível negar a sua importância, pois as questões nele elencadas acabaram sendo apreciadas na própria Conferência de Estocolmo,¹³ ocasião em que se reconheceu o meio ambiente sadio e equilibrado como um **direito fundamental** do ser humano, e foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).¹⁴

Obviamente que outros eventos importantes ocorreram no cenário internacional e, com o passar dos anos, alguns destes também adquiriram fundamental importância no debate para a constituição de uma política ambiental internacional, a exemplo: a Conferência Intergovernamental sobre o Uso e a Conservação da Biosfera, realizada pela UNESCO, em Paris, em 1970; e a criação do Greenpeace, no Canadá, em 1971, que também adquiriu inegável relevância. Entretanto, nenhuma dessas outras iniciativas foi tão significativa quanto a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo. É que dessa Conferência resultou a Declaração de Estocolmo, a qual, como assinala Eduardo Sales Novaes, foi o documento diplomático que “pela primeira vez, introduziu na agenda política internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico e do uso dos recursos naturais”.¹⁵

Assim, diante de um cenário global onde as atividades humanas nos últimos cento e cinquenta anos materializaram uma intensa escalada da produção de bens e serviços com intensivo uso dos recursos naturais, gradualmente tornou-se impossível continuar ignorando as alterações antrópicas sobre as condições

¹¹ Sobrenome do líder do grupo à época.

¹² A saber: MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

¹³ A chamada Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente.

¹⁴ DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). **Aquecimento Global e Créditos de Carbono**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 30.

¹⁵ NOVAES, Eduardo Sales. **Agenda 21**. Disponível em:

<<http://www2.mre.gov.br/cdbrazil/itamarati/web/port/meioam/agenda21/anteced/index.htm>> Acesso em: 12 mar. 2016.

climáticas do planeta, de modo que se pode dizer que o maior avanço neste período foi a própria discussão da questão ambiental, até então ignorada.

Cabe destacar que essa discussão não se deu de modo espontâneo, acalorando-se apenas com as recomendações do Clube Roma e as definições da Declaração de Estocolmo. Houve também problemas ambientais que, ao serem amplamente publicados e difundidos, deixaram cada vez mais explícita a necessidade de continuidade da discussão e da busca de uma nova forma de desenvolvimento atenta ao princípio de sustentabilidade. Diversos acontecimentos deixaram clara a transnacionalidade dos efeitos tanto da escassez dos recursos quanto da própria poluição, e movimentaram especialmente a opinião pública, que, juntamente com a pressão das organizações ambientalistas não governamentais, acabou pressionando a realização de uma série de documentos e acordos com o intuito de minimizar os malefícios colaterais do desenvolvimento,¹⁶ ou, pelo menos, confortar a insatisfação pública, ainda que às vezes de uma forma desalentada e um tanto cínica.

Observa-se que, no período que estamos a considerar, ocorreram grandes desastres ambientais, cuja escala fez com que adquirissem grande difusão internacional. Destacamos que tais desastres, apesar dos enormes prejuízos econômicos, das grandes perdas humanas e da gravíssima devastação ambiental que causaram, tiveram o efeito paradoxalmente positivo de impedir que as questões referentes aos riscos ambientais fossem novamente esquecidas. Dentre eles cabe destacar os seguintes:

- a contaminação ocorrida na Baía de Minamata, no Japão, em 1953, onde se registraram mais de mil óbitos e mais de 12 mil pessoas contaminadas por mercúrio de indústrias de fertilizantes;
- o vazamento industrial do herbicida de dioxina em Seveso, na Itália, em 1976, uma substância altamente cancerígena, que deu causa à evacuação de centenas de habitantes da localidade;
- o grande vazamento de isocianato de metila em Bophal, Índia, em 1984, que matou 2.800 pessoas e deixou aproximadamente 200.000 feridos;
- a descoberta do buraco da camada de ozônio na Antártida, em 1985, pela British Antarctic Survey Station, que, à época, foi atribuído

¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente. Entender o Mundo**. Barueri: Manole, 2003. p. 48-52. v. 2.

exclusivamente ao uso dos CFCs pelo homem, gerando um temor em escala global;

- o vazamento da usina nuclear de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986, que atingiu com sua radioatividade países limítrofes ou relativamente próximos da então URSS, contaminando 75% da Europa e obrigando a evacuação de 135 mil pessoas;
- e o acidente na Basileia, em uma unidade do grupo Sandoz, em 1986, que contaminou o Rio Reno com 30 toneladas de produtos químicos matando a população aquática e atingindo 5 países diferentes, além de produzir nuvens tóxicas que ameaçaram 400 mil pessoas.

Todos esses “acidentes” movimentaram a opinião pública e deixaram clara a transnacionalidade dos efeitos da poluição.

Assinale-se, ainda, que, em 1973, no mesmo ano em que a União Europeia lançou o 1º Programa de Ação da Comunidade em Matéria de Ambiente, ocorreu a Primeira Crise Petrolífera¹⁷ e, em 1979, quando foi formatada a Convenção sobre poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância, pela CEE/ONU, ocorreu uma segunda crise petroleira,¹⁸ ambas decorrentes direta ou indiretamente da consciência das limitações desse recurso estratégico.

Dos acidentes mencionados e da crise do petróleo que abalou as estruturas da economia mundial, depreende-se: (a) que é possível, em alguns casos, diagnosticar a “nacionalidade” dos poluentes, mas o fato é que a poluição não respeita barreiras fronteiriças, não se delimita, e, portanto, é, e sempre será, um problema de interesse internacional; e (b) que é preciso tomar ciência da escassez dos recursos naturais e implementar medidas de controle.

Assim, embora a Convenção de Estocolmo tenha representado um grande progresso no debate ambiental (principalmente se considerarmos que foi o primeiro evento que reuniu Estados para discutir esta questão), ela mesma mostrou que era preciso não só uma maior discussão técnica e política sobre o tema, mas, também,

¹⁷ A Primeira Crise do Petróleo ou Choque Petrolífero diz respeito à descoberta, por parte dos países produtores do Oriente Médio, de que o referido bem é esgotável e, diante da possibilidade da sua finitude, reduziram sua produção elevando o preço do barril de US\$ 2,90 para US\$ 11,65 em apenas três meses.

¹⁸ A segunda crise ou o segundo choque do petróleo foi dado pelo corte da sua venda e distribuição pelo seu segundo maior produtor mundial, o Irã, que passando por uma revolução viu assumir o aiatolá Khomeini, líder de um movimento de cunho moralista e religioso, que não nutria a mesma simpatia pelos países que dependiam do petróleo como seus antecessores.

autenticou a necessidade de criar um novo plano de desenvolvimento,¹⁹ o que pode ser visto no conjunto de recomendações do Plano de Ação para o Meio Ambiente aprovado no citado evento.

Segundo afirma Guido Fernando Silva Soares, as recomendações feitas ali estão centradas em três grandes tipos de políticas:

- a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado Plano de Vigia (*Earthwatch*);
- b) as direcionadas à gestão do meio ambiente; e
- c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas)²⁰

Outros acontecimentos e encontros aprimorariam esse debate e futuramente corroborariam para a efetivação, pelo menos parcial, dessas políticas. Destacamos como os principais deles:

- **A Conferência Mundial sobre o Clima**, em 1979, que colocaria a questão do aquecimento global como um problema de fundamental importância para todos os Estados;
- **A criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*)**, em 1988, pelo Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM),²¹ que, com o objetivo de reunir os principais cientistas do mundo, viria a se tornar a organização com maior autoridade científica internacional sobre mudanças do clima. Seu primeiro relatório, apresentado em 1990, evidenciaria a relação entre o CO₂ (dióxido de carbono) e o aquecimento do planeta, e informava a necessidade de estabilização ou redução imediata das emissões de gases de efeito estufa.²²
- **A Segunda Conferência Mundial do Clima**, em 1990, que, com base no primeiro relatório do IPCC, publicado neste mesmo ano, como já mencionado, e, apesar de não assumir nenhum compromisso, entendeu a importância de se negociar um acordo quadro sobre as alterações do clima, formulando, assim, algumas recomendações, notadamente as

¹⁹ SOARES, op. cit., 2003, p. 44.

²⁰ Idem.

²¹ Criada em 1950 pela Organização das Nações Unidas.

²² GRAU NETO, Werner. **O Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL: Uma análise crítica do Instituto**. São Paulo: Editora Fiuza, 2007. p. 45-46.

seguintes: “(i) Responsabilidade predominante dos países industrializados; (ii) necessidade de transferir recursos financeiros e tecnológicos para os países em desenvolvimento; (iii) princípio da precaução; e (iv) importância dos sumidouros”.²³

Note-se que aqui surge o *princípio da precaução* como umas das recomendações basilares das políticas ambientais.

Também importante é mencionar a **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)**,²⁴ em 1992, igualmente conhecida como ECO-92, na qual expressamente acrescentou-se “ao debate a noção de ***desenvolvimento sustentável*** como algo indissociável no tratamento das questões ambientais”.²⁵

Deste último evento, foram subscritos três documentos que serviriam para a fixação dos princípios normativos do direito internacional do meio ambiente:

- a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- a Declaração de Princípios sobre as Florestas; e
- a Agenda 21.

Além deles (e principalmente), houve a abertura para os Estados assinarem duas convenções multilaterais, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a já mencionada Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), cuja assinatura veio consolidar as tratativas da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) para a adoção da Convenção sobre Mudanças do Clima, que haviam começado em 1990, e que desencadeariam uma nova série de debates e reuniões importantes sobre a questão ambiental, conhecidas como Conferências das Partes, ou, simplesmente, COPs.²⁶

A ECO-92 foi considerada por muitos como um dos maiores eventos sobre ambientalismo, e não poderia ser diferente, uma vez que os documentos e diretrizes nela estabelecidos é que formataram oficialmente a Convenção-Quadro.

Inda sobre a nomenclatura da Convenção-Quadro, importa destacar que esta, por si só, já representava uma novidade no sistema jurídico internacional pelo uso do termo “quadro”, lançado pela Convenção de Viena sobre Direito dos

²³ GRAU NETO, op. cit., 2007, p. 47.

²⁴ Também conhecida como Cúpula da Terra (ECO-92), aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

²⁵ OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft Law em sua efetivação**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2007, p. 143.

²⁶ SOARES, op. cit., 2003, p. 56.

Tratados, como notam Flávia Witkoski Frangeto e Flavio Rufino Gazani. Destaca-se²⁷ a complexidade jurídica incutida nesse termo, que, por si só, acaba norteadando o funcionamento da Convenção, conforme elucidam os autores mencionados:

Faz-se necessário observar que os tratados internacionais que se apresentam em mais de um documento devem versar sobre o mesmo assunto e ser celebrados entre as mesmas partes signatárias para que possam ser chamados de tratado-quadro.²⁸

Para completar o entendimento da referida convenção, devemos ressaltar ainda que a mesma é uma *soft Law*, e, como nos fala Monica Damasceno, o é porque não impositiva, nem juridicamente vinculante, de modo que não traz sanções em caso de descumprimento; é inespecífica, tratando de muitos assuntos sem dar ênfase a nenhum deles e, por isso, para sua efetividade e eficácia, necessita de outras regulamentações, “a continuidade de um procedimento de negociação entre as partes, durante e após a sua entrada em vigor”.²⁹

Destaque-se o Artigo 2, da UNFCCC:

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.³⁰

Destarte, em 21 de março de 1994, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima passou a vigorar, com 184 países signatários³¹

²⁷ FRANGETTO, Flavia Witkowski. GAZANI, Flavio Rufino. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**. São Paulo: Peirópolis; Brasília: IIEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002, p. 43.

²⁸ Idem.

²⁹ DAMASCENO, Monica. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 41-42.

³⁰ BRASIL. **Decreto n. 2.652**, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

³¹ Saliente-se aqui que a Convenção-Quadro previu e dividiu conforme obrigações correspondentes às suas Partes Signatárias. Temos assim: o grupo dos países do Anexo I, o grupo dos países do Anexo II e o dos países em desenvolvimento, sendo que: a) o primeiro grupo, Anexo I, é composto por países industrializados que se comprometeram em adotar políticas e medidas nacionais para redução de emissão de gases que deveriam ser compatíveis com as emissões de 1990 até 2000, além de apresentar informações periódicas sobre essas medidas. São eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América,

reconhecendo que as mudanças climáticas são um problema ambiental real e global, e que, dada sua gravidade, impunha-se adotar uma política de promoção de reuniões frequentes para dar seguimento ao diálogo e ao entendimento entre os países.³²

Deste modo, dentro das principais discussões das COPs,³³ foi possível não só reconhecer o saturamento da matriz energética que impulsiona a sociedade industrial, mas, principalmente, foram estabelecidas as bases para uma nova visão geopolítica e econômica que deveria orientar o trato ambiental e dirigir as políticas governamentais de desenvolvimento, valendo-se especialmente de princípios como o da precaução, objeto principal dos nossos estudos e que passaremos a tratar melhor.

1.2 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUA CONFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

Após a apresentação desse panorama global do modo como a questão ambiental foi historicamente tratada na cena internacional, bem como de alguns dos instrumentos institucionais que foram criados para dela tratar, e feitas as referências a alguns dos diplomas jurídicos que foram produzidos para começar a regulamentá-

Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Suécia e Suíça; b) o segundo grupo, países do anexo II, é formado também por países industrializados, todos estão também no Anexo I, contudo, esses ainda têm a obrigação de ajudar com recursos financeiros e tecnológicos os países em desenvolvimento, são eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Comunidade Europeia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça e Turquia; e, por fim, c) o terceiro grupo, que abriga os países em desenvolvimento, que, apesar de deverem relatar suas ações sobre o tema, não possuem metas a cumprir. Entre eles temos o Brasil e a China, por exemplo.

³² DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 31.

³³ Claro que, bem longe de esvair e nomear os documentos gerados para conformar a Convenção-Quadro das Nações Unidas que, de lá para cá, aumentaram e são muitos, e certos de que serão criados outros mais, e para que não exista uma omissão excedida, é preciso citar ao menos dois documentos posteriores à ECO-92 e extremamente relevantes: o Protocolo de Kyoto, firmado em 1997, talvez um dos mais famosos documentos por constarem metas obrigatórias para os países desenvolvidos reduzirem 5% das emissões de gases de efeito estufa, prevendo a entrada em vigor em 2005; e o Acordo de Paris, cuja vigência deve começar em 2020, e prevê o esforço para limitar o aumento da temperatura da terra em até 1,5°C até o ano de 2100. BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

la, cabe agora esclarecer o modo como o chamado Princípio da Precaução foi introduzido e se faz presente nesse contexto.

Precaução vem do latim tardio *praecautio-onis*, que deriva de *praecavere*, ser cauteloso, guardar-se. É a conjunção do prefixo *prae* – equivalente a pré (anterior) – e da raiz *cavere* – tomar cuidado, estar em guarda. Também significa prudência e circunspeção no agir para evitar um perigo de risco eminente e possível: “avançar a precaução”. Às vezes pode ter significado mais concreto para indicar atos que servem de cautela: “tomei as minhas precauções...”³⁴

Segundo se tem notícia, a origem desse princípio encontra-se antecipada nos gregos, por volta de 430 a.C. Na verdade, o princípio é baseado no preceito médico de Hipócrates *primum non nocere*,³⁵ que é uma máxima da ética médica até hoje existente nas entrelinhas do juramento de formatura desses profissionais, impondo em primeiro lugar o dever de não causar danos.

Contudo, conforme nos explica Tereza Ancona Lopez, o princípio da precaução não nos é tão estranho:

A precaução e a prevenção como manifestações das condutas prudentes sempre existiram no mundo. A sua aplicação era intuitiva e empírica e fruto do medo e da insegurança que sempre estiveram presentes no meio social. Porém, os tipos de perigos eram muito diferentes daquelas que presenciamos na atualidade. A precaução de hoje é racional, científica, tecnológica e jurídica. [...]

A noção de precaução como medida preventiva dos riscos potenciais ou hipotéticos da sociedade contemporânea (“novos riscos”) é, portanto, recente. A primeira manifestação escrita de que se tem notícia do “princípio da precaução” seria a Charte que Jean de Lévis de Mirapoix editou, em 1303, para regulamentar a venda de carne nessa cidade a fim de enfrentar os perigos não identificados nessa época. Séculos depois, em 1950, podemos citar, como manifestação precoce da aplicação da atitude de precaução, o estabelecimento do princípio ALARA (*as low and reasonably achievable*) para otimização da doses-limite no uso de energia nuclear e que deve ser seguido por seus operadores e pelos hospitais e laboratórios (radioterapia, medicina nuclear e diagnóstico com uso de imagens).³⁶

Vemos, entretanto, nessas pré-manifestações do princípio da precaução citadas por Lopez, apenas as preocupações referentes à saúde dos indivíduos envolvidos, em consonância com o mesmo ânimo do antigo juramento médico hipocrático. É que, de fato, só na década de 70, na Alemanha, com o

³⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 99.

³⁵ CAPUCHO, Helaine Carneiro. Prevenção Quaternária em Saúde e Segurança do Paciente no Brasil. **Revista Bras Farm Hosp Serv Saúde**, São Paulo v. 3, n. 2, p. 4-5 abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.sbrafh.org.br/rbfhss/public/artigos/2012060302_editorial_BR.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

³⁶ LOPEZ, op. cit., 2010, p. 96-97.

Vorsorgeprinzip,³⁷ é que o princípio foi aproveitado na esfera ambiental, norteadando a política ambiental deste país a partir de então e implementando, entre outras, medidas para evitar a chuva ácida e a emissão de poluentes.³⁸

Já na esfera internacional, o princípio da precaução aparece apenas implicitamente em alguns documentos, ao tempo que começam a se intensificar os debates sobre a questão ambiental. Tanto que raros autores fazem referência à sua origem como se encontrando nesses textos. Entre os documentos que o fazem, encontram-se:

- na Comunidade Europeia, por primeiro, a Carta Mundial da Natureza, de 1982, quando menciona que as atividades que podem trazer um risco significativo à natureza devem cessar, especialmente quando os seus efeitos adversos e potenciais não são inteiramente compreendidos;³⁹
- na mesma trilha, em 1985, tem-se a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, em 1987, prescrevendo que deveriam ser adotadas precauções quando da emissão de poluentes que pudessem afetar a camada de ozônio;
- no mesmo ano, em 1987, são dados outros indicativos do reconhecimento do princípio de precaução no Relatório “Nosso Futuro Comum”, quando a Comissão Brundtland conceituou a base do desenvolvimento sustentável como sendo “a capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”;⁴⁰
- e ainda, quando a Declaração Ministerial da Segunda Conferência do Mar do Norte (*London Declaration*) em o seu artigo 7º explicitou a necessidade de uma abordagem precautória para proteção do mar, usando pela primeira vez expressamente o termo *precautionary approach*;⁴¹ e depois,

³⁷ LUCHESI, Celso Umberto. **Considerações sobre o princípio da precaução**. São Paulo: SRS Editora, 2011, p. 41.

³⁸ LUCHESI, op. cit., p. 44.

³⁹ BARBIERI, José Carlos. Assuntos ambientais polêmicos e o princípio da precaução: Discutindo o aquecimento global em sala de aula. **RAEP: Revista Administração: Ensino e Pesquisa**, Rio de Janeiro: ANGRAD – Associação Nacional Dos Cursos de Graduação em Administração, v. 14 n. 32, p. 519-556, jul./ago. Set 2013. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LszQ6EMPaGkJ:old.angrad.org.br/_resources/_circuits/article/article_1575.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴⁰ WEDY, Gabriel. **Princípio da precaução é consolidado na comunidade global**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-10/gabriel-wedy-principio-precaucao-posicao-consolidada-comunidade-internacional>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴¹ “Com o objetivo de proteger o Mar do Norte de efeitos danosos prováveis das substâncias mais danosas, uma abordagem do princípio da precaução é necessária, sendo que esta exige medidas

- no ano de 1989, aparece a precaução na Conferência Internacional do Conselho Nórdico sobre Poluição dos Mares, afirmando que deveria ser aplicada a precaução para salvaguardar o ecossistema marinho.

Ainda assim, o início do reconhecimento da precaução como princípio na forma contemporânea se deu apenas em 1990,⁴² na Declaração Ministerial de Bergen sobre o Desenvolvimento Sustentável da Região da Comunidade Europeia, no evento conhecido como a Segunda Conferência Mundial do Clima, já mencionado no item anterior, sendo este o primeiro instrumento internacional que considerou o princípio da precaução como sendo de aplicação geral, relacionando-o ao desenvolvimento sustentável. Observemos o que ele determina:

A fim de obter o desenvolvimento sustentável, as políticas devem ser baseadas no princípio da precaução. Medidas ambientais devem antecipar, impedir e atacar as causas de degradação ambiental. Onde existirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de total certeza científica não deve ser usada como razão para retardar a tomada de medidas que visam a impedir a degradação ambiental.⁴³

Ocorre que, embora tenha sido citado na *London Declaration*, como já vimos, é apenas nesta Segunda Conferência Mundial do Clima que o princípio aparece explícito em caráter global. Contudo, somente na Declaração do Rio de Janeiro, a Eco-92, é que ele é finalmente inaugurado como o conhecemos:⁴⁴

Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves e irreversíveis, a

que podem requerer o controle das emissões dessas substâncias mesmo antes que se estabeleça uma conexão através de evidências científicas absolutamente claras” OSPAR Commission Protecting and conserving the North-East Atlantic and its resources. **Second International Conference on the Protection of the North Sea**, London, 24-25 November 1987. Disponível em: <https://www.ospar.org/site/assets/files/1239/2nsc-1987_london_declaration.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴² Alguns autores como Wedy citam neste mesmo ano em Addis-Abeba o reconhecimento pelo Conselho dos Ministros da Organização da Unidade Africana (OUA) do princípio da precaução. WEDY, Gabriel. **Princípio da precaução é consolidado na comunidade global**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-10/gabriel-wedy-principio-precaucao-posicao-consolidada-comunidade-internacional>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴³ BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética do homem-natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 231. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=2qBx7i1eVTUC&pg=PA231&lpg=PA231&dq=declara%C3%A7%C3%A3o+ministerial+de+bergen+1990&source=bl&ots=fl2991CrR6&sig=UCiiDaBwi6AIDhFSSFMdS9LK1rQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=8gxfUrqxMYWA9QT244HABg&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=declara%C3%A7%C3%A3o%20ministerial%20de%20bergen%201990&f=false>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴⁴ LOPEZ, op. cit., 2010, p. 98.

ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁴⁵

Logicamente, uma série de novos documentos citando direta ou indiretamente⁴⁶ o princípio da precaução surgiu dos tratados e convenções mencionados, já que os fundamentos ali acordados deveriam ser tomados como base para a construção de toda uma nova geopolítica mundial. Entretanto, como eles se repetem em teor e ânimo, não sendo por isso tão importantes para o que aqui se pretende, que é verificar os pressupostos e implicações éticas dos tratados internacionais sobre meio ambiente com base no princípio da precaução, estes documentos não serão aqui discutidos.

Mas a saber, é na Declaração de Wingspread, EUA, 1998, que o princípio se consolida com clareza:

Quando uma atividade gera ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas mesmo se algumas relações de causa e efeito não são completamente estabelecidas cientificamente. Neste contexto, o proponente de uma atividade, mais do que o público, deve ter o ônus da prova. O processo de aplicação do PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO deve [...] também promover um exame de todo o espectro de alternativas, inclusive a da não-ação.⁴⁷

E em 2004, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes reconhece a precaução como o fundamento das preocupações dos países participantes:

⁴⁵ BRASIL. **Legislação de direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 167.

⁴⁶ Por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB: “Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça [...]” e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança: “A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado [...]” BRASIL, **Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB**, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513>> Acesso em: 19 nov. 2017; **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴⁷ FUNDAÇÃO GAIA. **Princípio De Precaução**: uma maneira sensata de proteger a saúde pública e o meio-ambiente. Disponível em: <<http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Art. 1º. Objetivo – Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.⁴⁸

Voltando ao esclarecimento do princípio em si, percebemos a magnitude de sua importância no cenário global já quando nos damos conta do próprio significado do termo **princípio**, especialmente se reconhecermos que **princípios** são **disposições normativas** que existem antes da criação da própria lei. Este ponto é bem esclarecido por Plácido e Silva e Reginaldo Lopes Minaré, que, a propósito, respectivamente, sustentam:

Plácido e Silva: Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir *começo de vida* ou o *primeiro instante* em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É amplamente indicativo do *começo* ou da *origem* de qualquer coisa.⁴⁹

Lopes Minaré: Oriunda do grego *arché* e o latim *principium*, a palavra princípio significa o primeiro instante do ser de alguma coisa, o ponto considerado como começo ou origem de algo ou de um comportamento, **o fundamento ou a base de um raciocínio ou um discurso**.⁵⁰

Juntem-se às definições acima as alusões de Fernando Gabeira, que agregou em sua relatoria, quando da aprovação do texto do Protocolo de Kyoto,⁵¹ os ensinamentos acerca dos princípios de Celso Antonio Bandeira de Mello: **princípio**

[...] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por

⁴⁸ BRASIL, **Decreto 5.472**, de 20 de junho de 2005, que Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_arquivos/conveno_de_estocolmo___pops.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁴⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1094.

⁵⁰ MINARÉ, Reginaldo Lopes. O princípio da precaução: princípio ético relevante para a numerosa sociedade tecnológica atual e futura. **Revista Biotecnologia Ciência & Desenvolvimento**, n. 34, p. 65, jan./jun. 2005, Disponível em: <http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio34/principio_34.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁵¹ GABEIRA, Fernando. Disponível em: <<http://www.gabeira.com.br>>. Acesso em: 19 jun. 2008. Ainda, salientamos que em 2002 o Brasil aderiu voluntariamente a este Protocolo. Destacando-se, por conta disso, a Implementação do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) em 2004, que em 2012 atingiu uma redução da taxa de desmatamento de 83% em relação ao ano de implementação. BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra.⁵²

O que podemos depreender dos trechos acima é que os princípios são as verdades primeiras, as premissas de todo um sistema, cuja função é fundamentar a ordem jurídica, incluindo-se também aí, neste caso, a ordem econômica e a política. Tal função se exerce, prioritariamente, como premissa interpretativa, como resposta supletiva às ambiguidades, mas também como forma diretiva e limitativa e, portanto, norteadora da aplicação das normas aos casos em concreto, ou, eventualmente, na falta destas, diretamente. Em outros termos, cabe aos princípios a definição e a cristalização de determinados valores sociais, neste caso, valores ambientais, que merecem adquirir força vinculante para toda atividade de interpretação e aplicação do Direito, notadamente no âmbito aqui considerado, aos tratados e protocolos ratificados, bem como aos mecanismos criados pelos mesmos, sob pena de se fazerem, mesmo que válidos, inertes, ineficazes.

Vejamos que finalmente a própria Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, em seu texto, no artigo 3º, item 3, dispõe:

As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim as políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.⁵³

Repare-se, a título de esclarecimento, que o ***princípio da precaução*** não deve ser confundido com o ***princípio da prevenção***. Apesar de serem parecidos, este último é bem mais restrito do que o princípio da precaução, pois se aplica a:

⁵² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 546.

⁵³ BRASIL. **Decreto 2.652**, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

[...] impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. [...] são realizados sobre a base de conhecimentos já adquiridos sobre determinada intervenção no ambiente.⁵⁴

Em suma, o princípio da prevenção é utilizado quando já conhecemos o dano ambiental, enquanto que o princípio da precaução é aplicado em situações em que não se pode prever o dano ambiental ou a sua dimensão. Assim, ele torna-se bem mais amplo e eficaz na recuperação e tutela ambiental, de modo que, conforme Paulo Affonso Leme Machado leciona:

[...] precaução é cautela antecipada, expressão que tem sua origem no latim, *precautio*, *precautiones*, caracterizando-se pela ação antecipada em face do risco ou perigo [...] o mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo, ele mesmo considerado, e a ausência de conhecimento científico sobre o perigo. A precaução visa gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde os conhecimentos científicos vão modificar-se.⁵⁵

Pelo que se pode observar, o princípio da precaução deve ser aplicado como uma imposição na tomada de providências acautelatórias relativas às atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos, ou seja, quanto aos riscos. Mais ainda, Klöpfer, citado por Cristiane Derani, nos diz que “o princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma ‘intervenção periférica’”.⁵⁶

Derani, por sua vez, seguindo a mesma linha de raciocínio, afirma que “precaução ambiental é necessariamente a modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”,⁵⁷ tomando-se de uma vez por todas a imperatividade da mudança das políticas desenvolvimentistas.

Obviamente que o que se preceitua não é uma tarefa fácil. Aliás, mesmo a definição da precaução não é tão simples quanto parece. Ainda que esteja

⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Antunes. **Direito Ambiental**. 6. ed. ampl. e rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 36. *passim*.

⁵⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 51-53.

⁵⁶ KLÖPFER, apud DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150.

⁵⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 150.

aparentemente perfectibilizada no princípio 15 da Eco-92, a sua aplicação efetiva encontra inúmeras dificuldades, basicamente econômicas, ainda que felizmente consiga se apoiar em outros princípios previstos nestes mesmos documentos, como o princípio do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado,⁵⁸ ou o princípio da solidariedade intergeracional. Isto porque, no caso do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, este é entendido como que ligado intimamente ao direito fundamental à vida,⁵⁹ que, por sua vez – absorvido pacificamente pelas legislações há muito mais tempo, sendo inclusive considerado como cláusula pétrea em muitos países –, automaticamente sustenta a precaução em prol não só da manutenção da vida como também da qualidade dessa manutenção. O que lhe deu tamanho reconhecimento que acabou sendo replicado em várias ocasiões, como por exemplo nos textos do princípio primeiro da Conferência das Nações Unidas de 1972 (Estocolmo), do princípio primeiro da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, do princípio quarto da Carta da Terra e no *caput* do artigo 225, da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual, em seus próprios termos, apresenta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶⁰

Os próprios incisos do citado art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 corroboram em alguns aspectos a aplicação do princípio da precaução e estão consonantes aos tratados dos quais o Brasil é signatário. Transcrevemos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades

⁵⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005. p. 39-56.

⁵⁹ Apesar de não nos propormos neste trabalho a definir a natureza das normas ambientais, queremos lembrar que é preciso levar em consideração que toda a legislação vigente tem base antropocêntrica, no que, em outras palavras, queremos dizer que a preocupação ambiental se dá hoje em função única e exclusivamente na manutenção da existência humana e do seu modo de vida. Ou seja, o homem preocupa-se com o ambiente apenas por ser ele necessário a sua continuidade. A prova disso se dá quando nos apercebemos de que toda norma protetora do ambiente passou a existir somente quando o próprio homem se viu atingido pelos danos causados a ela, seja no campo físico ou financeiro.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁶¹

Aliás, observe-se que o trecho acima apresenta também o princípio da solidariedade intergeracional que seria consolidado nos tratados internacionais⁶² e que se apresenta como uma das máximas amplamente debatidas principalmente no meio acadêmico e que, em tese, fortaleceria o princípio da precaução. Este princípio, o da solidariedade intergeracional, tem por objetivo conferir expressão e proteção jurídica ao valor ético da alteridade (diferenças) e, por pretensão universal, a promoção da solidariedade social entre gerações presentes e futuras, notadamente com relação à preservação/conservação do ecossistema natural, fazendo com que se consagassem, ao menos em teoria, programas de desenvolvimento comprometidos com a promoção de um desenvolvimento econômico e social zeloso da preservação ambiental e também voltado ao combate e à erradicação da pobreza.

Dentro desse contexto, percebemos que o princípio da precaução, por mais que encontre alguns obstáculos econômicos, encontra sufrágio maior é nos acontecimentos históricos (catastróficos) que levaram à sua construção e formatação, assim como em outros valores petreamente preservados na sociedade, como o direito à vida e/ou o medo de colocá-la em risco.

Ainda assim, frente ao chamado desenvolvimento, mesmo quando chamado de sustentável, nos confrontamos com uma questão difícil, pois, como bem colocam Sidney e Sérgio Guerra, é inelutável “a dicotomia, ‘preservar o meio ambiente’ e

⁶¹ Idem.

⁶² O princípio em questão está formatado na primeira parte do ponto 1, do artigo 3, da UNFCCC: “as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade”. In: BRASIL. **Decreto n. 2.652**, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

‘fomentar o desenvolvimento econômico’”.⁶³ Segundo esses mesmos autores, tal dificuldade será superável se as partes procederem de forma correta e sem extremismos, sendo o recurso viável justamente abraçar os princípios que deveriam reger o desenvolvimento sustentável, como o da precaução, de modo a viabilizar e compatibilizar os dois lados.

Entretanto, não podemos ser ingênuos, pois, se de um lado o desenvolvimento sustentável deveria – na medida em que se preocupa com a garantia da manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, equilibrando a relação deste com o seu ambiente,⁶⁴ querendo afiançar a compatibilização das atividades econômicas com o meio ambiente – buscar principalmente a coexistência harmônica e proporcional entre preservação e desenvolvimento, de outro, não parece, ao menos na prática, que ele venha a possuir um caráter de “sumo bem”. De maneira tal que o que parece buscar o desenvolvimento tido como sustentável é tão somente a sua própria perpetuação, isto dentro daquilo que considera razoavelmente aceitável em termos de perdas econômicas, repetindo, ainda que não implicitamente, o paradoxo criado pela frase da *London Declaration*, onde por precaução devem ser tomadas somente “medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Assim, diante deste quadro paradoxal, onde se acentua o embate ambiental e o econômico e onde o terceiro elemento, o desenvolvimento, que deveria ser o mediador, finge ouvir um e outro sem tomar partido, aumentando o confronto que parece ser insolúvel, a filosofia e principalmente a ética devem intervir na discussão.

É isso que pretende, ainda que timidamente, este trabalho, por entendermos que a ética filosófica pode olhar a questão e trazer pertinentes elucidações, que tornarão, se for o caso, ainda mais legítimos os tratados internacionais sobre meio ambiente e, por consequência, as ações, mecanismos, programas e políticas que deles vêm e ainda virão. Por isso também, analisamos aqui apenas o princípio da precaução, já que, por todo o exposto, o que se retém é que ele compreende a fundamentação de todo o agir e toda a omissão a que deve se sujeitar a nova geopolítica mundial desenvolvimentista, carecendo-nos agora, através da filosofia,

⁶³ GUERRA, Sidney César Silva. GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005, p. 23.

⁶⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 154.

analisar nos próximos capítulos se o mesmo ainda segue o espírito hipocrático e detém os pressupostos éticos que esperamos que vistam também os tratados.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL SOB A(S) PERSPECTIVA(S) DA ÉTICA

Ao que parece, o embate entre “humanos” e tudo o que se considera “não humano” remonta a longa data e, a ouvidos leigos, tais definições por si só soarão estranhas, mas nada mais referem do que a delimitação e/ou separação pura e simples entre a espécie *homo sapiens* de todos os demais “organismos” vivos e não vivos.

Antes de prosseguirmos, é preciso que se diga que não estamos alheios ao fato de que a própria divisão entre “humanos” e “não humanos” já detonaria uma gama de discussões, precisamente, tanto para categorizar aquilo que não se enquadra como humano como propriamente para delimitar o que é humano. Porém, adiantamo-nos em expressar que tal distinção foi tomada neste trabalho por cunho meramente didático, seguindo as convenções linguísticas da maioria dos trabalhos encontrados.

Dito isso, é preciso esclarecer desde logo, também, que a divisão tomada entre as perspectivas éticas possui igualmente o mesmo fim, que é apenas tornar o trabalho mais compreensível, acessível por assim dizer, vez que sabemos bem que, ao se estudar a Ética em si, esmiuçando conceitos, ideias, teorias e filósofos em diversas fases e em diferentes contextos socioculturais, emergem diversos grupos e subgrupos, que ora se distanciam, ora se confundem. O que, apesar de ser desafiador e engrandecedor academicamente, tornaria o trabalho certamente infundável.

Seguindo, sobre o “humanos” e “não humanos”, *a priori* vemos este embate filosófico perfectibilizado na chamada igualdade moral pitagórica em oposição à superioridade racional de cunho aristotélico. Teses que certamente vieram a consolidar as éticas que também se confrontam na atualidade e que, assim como seus núcleos fundadores, possuem bases filosóficas fortes que esperamos nos sejam úteis para determinar, se for o caso, se são legítimos os tratados internacionais de meio ambiente e, sobretudo, o princípio da precaução, razões pelas quais, mais do que nunca, se faz necessária a sua apreciação.

Neste ânimo, de contribuir e verificar os pressupostos e as implicações dos tratados internacionais sobre e para o meio ambiente, sem a pretensão de exaurir a análise filosófica, é que trazemos a questão sob a visão da ética, de acordo com as perspectivas antropocêntrica, senciocêntrica e biocêntrica.

2.1 PENSAR O HOMEM PARA O HOMEM: ANTROPONCENTRISMO

Originário do grego άνθρωπος (*anthropos*, “humano”) e κέντρον, (*kentron*, “centro”), o antropocentrismo defende a concepção de que o homem deva permanecer no centro do entendimento, isto é, tudo que há no universo deve ser avaliado e administrado de acordo com a relação que tem com o próprio homem e em atendimento aos valores deste.⁶⁵ Tal concepção não é tão recente e, se no capítulo anterior, ao tecer a história dos tratados internacionais sobre meio ambiente e a própria história do princípio da precaução, referimos que até o momento “as providências destinadas a minimamente deter a degradação ambiental se colocam em constante conflito com os ideais de desenvolvimento econômico adotados pela nossa sociedade”, alguns estudiosos dirão que isso é próprio do pensamento ocidental, originado da escola grega a partir do sexto século antes de Cristo, com predomínio da moral aristotélica que, aparentemente, prevalece até o momento, muito embora tenha havido contraposições de alguns de seus “contemporâneos”, alguns aspectos dos quais abordaremos, ainda que sinteticamente, quando oportuno.

Pode-se dizer, seguramente, que a moral aristotélica nutriu toda corrente de pensamento ocidental como conhecemos hoje, ainda que relida ou reinterpretada ao longo dos anos, mas se faz presente, mesmo que sutilmente, nos diversos pensadores que conhecemos. Trata-se de uma ética antropocêntrica.⁶⁶

Na obra *Ética a Nicômaco*, o pensamento antropocentrista encontra suporte especialmente quando Aristóteles define três espécies de atividade *animal* ou *alma*: a *vegetativo-nutritiva*, que se refere às plantas, animais não humanos e a humanos; a *perceptivo-desiderativa*, relativa a humanos e animais sencientes, e, por fim, a *racional*, que é “típica da natureza humana, possível de ser encontrada em forma muito rudimentar em alguns, embora não em todos os animais”.⁶⁷

⁶⁵ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004, p. 31. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/vocabulario.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁶⁶ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 3, jan./jun. 2009. ISSN: 2175-7747. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁶⁷ Idem.

Em várias passagens da obra de Aristóteles é possível verificar as distinções citadas, destacando-se, contudo, o trecho que tenta definir a função do próprio homem:

Mas dizer que a felicidade é o bem supremo parece um truísmo, e necessitamos de uma explicação ainda mais clara quanto ao que ela é. Talvez possamos chegar a isto se determinarmos primeiro qual é a função própria do homem. Com efeito, da mesma forma que para um flautista, um escultor ou qualquer outro artista e, de um modo geral, para tudo que tem uma função ou atividade, consideramos que o bem e a perfeição residem na função, um critério idêntico parece aplicável ao homem, se ele tem uma função. Teriam, então, o carpinteiro e o curtidor de couros certas funções e atividades, e o homem como tal, por ter nascido incapaz, não teria uma função que lhe fosse própria? Ou deveríamos presumir que, da mesma forma que o olho, o pé, e em geral cada parte do corpo têm uma função, o homem tem também uma função independente de todas estas? Qual seria ela então? Até as plantas participam da vida, mas estamos procurando algo peculiar ao homem. Excluamos, portanto, as atividades de nutrição e crescimento. Em seguida a estas haveria a atividade vital da sensação, mas também desta parecem participar até o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, então, a atividade vital do elemento racional do homem; uma parte deste é dotada de razão e de pensar.⁶⁸

De acordo com a classificação aristotélica, o homem destaca-se no mundo por sua racionalidade e, especialmente, por sua capacidade de agir e interagir de forma consciente, e não apenas em razão das suas emoções e desejos, como ocorre nos demais animais. Embora reconheça ele que alguns animais “têm em comum com os humanos uma *espécie de racionalidade* não verbal”,⁶⁹ em escala inferior, já que não são capazes da racionalidade matemática.

O problema dessa divisão é que da racionalidade é que emerge a superioridade do homem em relação ao restante dos seres, o que lhe confere também o direito de ser o senhor soberano sobre os demais seres, de tal sorte, que estes:

Por isso, são destinados a servir à vida dos seres cujas percepções podem configurar projeções da vida para além do *zoón*, para o *bíos*. [...] A linguagem racional dá origem ao segundo tipo de seres vivos, que não apenas *vivos-vazios* de sentido próprio. Seres dotados de razão projetam sua vida ao longo do tempo e para além do momento ou espaço, por serem dotados de vontade livre. São seres que têm capacidade de discernir seus fins próprios e de escolher o melhor modo de viver a vida, portanto, têm aptidão para *biografar* sua expressão vital.⁷⁰

⁶⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário Gama Kury. Brasília: Ed. da UnB, 1985. p. 24.

⁶⁹ FELIPE, op. cit.

⁷⁰ Idem.

Notadamente, ao buscarmos na literatura informações sobre a formação do ambientalismo, serão inúmeros os trabalhos que destacarão a importância da ética defendida por Aristóteles como uma grande contribuidora à “causa”, o que não está totalmente incorreto, visto que, para o filósofo grego, não se deve maltratar animais, por exemplo. Porém, é preciso compreender que, se para ele era inadmissível tal comportamento, isso decorre da ideia de que, sendo os outros seres propriedades do próprio homem, tudo que este faz que os machuque, estrague ou destrua, implica em dano direto ao seu patrimônio, e não porque tais seres sintam dor ou sejam conscientes. É o que se chama de *dever moral indireto*, pois não há aqui um *dever moral direto* de não maltratar os animais, mas tão somente o entendimento de que, na condição de objetos, o maltrato implica em danificar o próprio patrimônio, o que, aristotelicamente, não faz sentido.⁷¹

Trata-se, portanto, de uma análise de mundo que sempre se dará a partir do próprio homem, e sempre no interesse deste, o que é muito fácil perceber tanto nas demais teorias filosóficas que vieram em seguida quanto na própria sociedade através das suas leis.

O que se depreende ao longo da História, e que também não podemos ignorar, é que essa visão antropocêntrica se arrasta antes mesmo dos escritos gregos – pois, assim como Aristóteles, os próprios Códigos de Manu e de Hammurabi⁷² já coisificavam os seres e lhes “protegiam” sob o prisma do valor que eles possuíam para o próprio homem e tão somente por isso, havendo diversas disposições tratando os animais tão somente como propriedade, assim como os escravos⁷³ – é incontroverso também que a evolução da sociedade humana preferiu eximir-se de pensar de outra forma que não aquela em que se vislumbrasse no centro da atenção e do pensamento.

⁷¹ FELIPE, op. cit.

⁷² Idem.

⁷³ Veja-se que no código de Manu toma-se claramente no art. 743º, o texto: “o Senhor das Criaturas, depois de ter produzido os animais úteis, confiou o cuidado deles ao Vaisya e colocou toda raça humana sob a tutela do Brâmane e do Ksatriya”. UFSC – Biblioteca virtual da Universidade Federal de Santa Catarina. **Código de Manu.** Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017; já no Código de Hammurabi, vemos apenas a menção aos animais como simples propriedades, cujos donos e cuidadores são indenizados ou responsabilizados conforme o prejuízo que sofrerem ou infligirem. A exemplo do §245, “se um *awilun* alugou um boi e, por negligência ou por maus-tratos, causou a sua morte, indenizará o proprietário do boi com um boi equivalente.”. In: BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi.** 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 202.

Na verdade, o que se vê é justamente o uso do pensamento para a consolidação do próprio homem como senhor de si e de tudo que há no mundo e, fora disso, não há como existir ética no ponto de vista antropocêntrico.

Certamente que, ao longo dos séculos, o pensamento grego, o uso da razão como senhora da filosofia, é momentaneamente substituído na Idade Média pelo teocentrismo.⁷⁴ Também é importante mencionar que, nesse período, mesmo que num primeiro momento a ideia de Deus no centro do pensamento parecesse algo salutar, já que o cristianismo toma como centro de atenção – ao invés do *logos* e do *ethos* grego – o amor *caritas* e *ágape*,⁷⁵ a superioridade do homem se manteve. Agora, porém, não pela razão, mas através de “ordens” divinas: “[...] enchei a terra. E o medo de vós e o terror de vós continuará sobre toda criatura [...]. Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo.”⁷⁶

Ora, o fragmento bíblico acima citado, assim como tantos outros, é “ressuscitado” no medievo apenas para balizar o comportamento egoístico do homem. Há deliberadamente uma corrupção interpretativa que, embora simule Deus no centro do pensamento, quando coloca o homem como herdeiro absoluto de tudo que Ele criou, permite também que, por ordem e vontade desse mesmo Deus, ele possa usar a seu bel-prazer tudo o que há. Compartilhando da crítica do utilitarista inglês Peter Singer aos pré-cristãos, podemos dizer que a máxima de que Deus criou o homem “à sua imagem e semelhança” espelha certamente a visão do homem de si mesmo como deus⁷⁷, e não o contrário, que é o que se mantém na era cristã. E, portanto, o mesmo período teocentrista acabou evidenciando-se como uma forma antropocentrista de o homem se posicionar no mundo.⁷⁸

⁷⁴ Aqui, referimo-nos de um modo geral a toda a tradição judaico-cristã, e não apenas ao catolicismo propriamente.

⁷⁵ PELIZZOLI, Marcelo L. **Ética e meio ambiente**: para uma sociedade sustentável. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 79-82.

⁷⁶ Gênesis 9:1-3. In: BÍBLIA SAGRADA, 1986, p. 16.

⁷⁷ “A Bíblia diz-nos que Deus fez o homem à Sua própria imagem. Podemos considerar isto como sendo o homem a criar Deus à sua própria imagem”. SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 272.

⁷⁸ Conforme Singer, Aquino diz que: “Não importa como o homem se comporta em relação aos animais, porque Deus sujeitou todas as coisas ao poder do homem e é nesse sentido que o Apóstolo diz que Deus não se importa com os bois, pois Deus não pede ao homem para prestar contas do que faz com os bois ou com outros animais.” Ainda assim, completa que Aquino considera a dor sofrida pelos animais uma razão insuficiente para justificar as injunções do Antigo Testamento e, por conseguinte, acrescenta: “Ora, é evidente que, se um homem sente afeição piedosa pelos animais, estará mais inclinado sentir piedade por seus semelhantes, razão pela qual está escrito: ‘O justo sabe cuidar de tudo o que os animais precisam’ (Provérbios, XII, 10).” AQUINO, apud SINGER, Peter.

Como alertam Singer⁷⁹ e Pelizzoli⁸⁰, certamente que não podemos ignorar que houve “bons cristãos” ao longo da história, que tentaram mostrar a importância e a necessidade de zelar pelos animais, São Basílio, São João Crisóstomo, São Isaac e o mais conhecido São Francisco de Assis, porém suas tentativas para tal foram infrutíferas e sequer foram apreciadas pelos escolásticos e Doutores da Igreja como Tomás de Aquino.

Referimos acima, no entanto, que o afastamento da razão como um paradigma humano de superioridade foi apenas momentâneo. E foi de fato. Há no que se chama de Renascença a superação desse pensamento medievo com foco no *theos* e, por conseguinte, a libertação social e política do homem em relação à Igreja, fazendo com que a razão ostente papel de destaque. O que traz profundas consequências no modo de enxergar a natureza.

Nesse ponto, temos por concordar com Hans Jonas quando resolve “tomar do passado” as características da ética:

Todo trato com o mundo extra-humano, isto é, todo o domínio da *techne* (habilidade) era – à exceção da medicina – eticamente neutro, considerando-se tanto o objeto quanto o sujeito de tal agir: do ponto de vista do objeto, porque a arte só afetava superficialmente a natureza das coisas, que se preservava como tal, de modo que não se colocava em absoluto a questão de um dano duradouro à integridade do objeto e à ordem natural em seu conjunto; do ponto de vista do sujeito, porque a *techne*, como atividade, compreendia-se a si mesma como um tributo determinado pela necessidade e não como um progresso que se autojustifica como o fim precípua da humanidade, em cuja perseguição engaja-se o máximo esforço e a participação humanos. A verdadeira vocação do homem encontrava-se alhures. Em suma, a atuação sobre os objetos não humanos não formava um domínio eticamente significativo.⁸¹

E sentencia o mesmo pensador: “a significação ética dizia respeito ao relacionamento direto do homem com o homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica”.⁸² O que não podemos contestar, pois, ao vasculharmos os principais tratados éticos, o que constatamos de um modo geral é que a ética preocupa-se sempre com o homem e para o homem.

Libertação Animal. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 284.

⁷⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 281.

⁸⁰ PELIZZOLI, op. cit., 2013, p. 81.

⁸¹ JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 35.

⁸² Idem.

Ainda, é preciso destacar que, se de um lado o movimento renascentista despertou o homem de uma dormência religiosa, de outro, a idolatria da razão manteve afastada a ideia de uma ética para o não humano. Foram inúmeros os filósofos e cientistas antropocêntricos que afirmavam que não havia necessidade de uma ética para os animais, usando entre outros argumentos, por exemplo, o de René Descartes, de que, uma vez que eram desprovidos de razão, os animais não pensavam e, portanto, não tinham alma.

Assim, o antropocentrismo, conquanto tenha se apoiado em diferentes argumentações ao longo da História, manteve-se intacto no centro de interesse do pensamento, que era o próprio homem. A esse respeito, talvez uma das melhores definições de como se apresentou até hoje o antropocentrismo seja feita por André Comte-Sponville:

Antropocentrismo (anthropocentrisme). É colocar o homem no centro, não dos valores, como faz o humanismo, mas dos seres; porque o universo teria sido criado só para nós ou giraria em torno de nós. É uma noção tão fácil de compreender, de um ponto de vista psicológico (é como um narcisismo da espécie), quanto é difícil, de um ponto de vista racional, de aceitar. Por que esse privilégio exorbitante da humanidade? Ele requer o socorro da religião, que é um antropocentrismo paradoxal (o verdadeiro centro continua sendo Deus), ou do criticismo, que é um antropocentrismo gnoseológico. A “revolução copernicana” que Kant nos propõe, na verdade é uma contrarrevolução: trata-se de trazer o homem de volta ao centro, de onde os progressos das ciências o haviam banido. No centro dos seus conhecimentos, claro, pelo transcendental; mas também no centro da criação (como seu objetivo final), pela liberdade. Era aceitar as luzes sem renunciar à fé. A questão “o que é homem”, dizia Kant, é a questão central da filosofia, à qual todas as outras se reduzem. Vejo nisso um antropocentrismo filosófico e uma forte razão para não ser kantiano.⁸³

Ocorre que, assim como para seus antecessores, para o filósofo Immanuel Kant, que é citado no trecho acima por Comte-Sponville, objetivamente falando, os animais são simplesmente *coisas* para as quais os humanos não possuem quaisquer obrigações imediatas, senão aquelas obrigações indiretas para com a própria humanidade.⁸⁴

⁸³ COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. Trad. de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

⁸⁴ Interessante lembrar que em Kant, assim como em diversos outros filósofos contemporâneos e anteriores, verifica-se uma preocupação com o embrutecimento do homem que maltrata animais. Mas tão somente no que se refere a reflexos desse embrutecimento no trato com outros humanos. Dale Jamieson nos dirá que: “muitos comentaristas acham o fundamento de Kant em passagens como ‘Ternura [em relação aos animais] é subsequentemente transferida para o homem’. Ele escreve que ‘na Inglaterra, nenhum açougueiro, cirurgião ou médico serve no júri de doze homens porque já estão acostumados com a morte’. A ideia é que existe uma conexão causal entre como tratamos os animais

Obviamente que, por essa posição de “coisas”, não é possível aos animais estarem errados,⁸⁵ ou melhor, agirem com racionalidade e, por consequência, serem objetos da moral.

O fato de o ser humano poder ter o “eu” representado o eleva infinitamente acima de todos os outros seres vivos. Devido a isso, ele é uma *pessoa*, e em virtude da unidade da consciência através de todas as mudanças que acontecem com ele, uma única e mesma pessoa – ou seja, através de um ranking de dignidade um ser totalmente diferente das *coisas*, como animais irracionais, com as quais pode fazer o que quiser.⁸⁶

Protágoras já dizia que “o homem é a medida de todas as coisas”,⁸⁷ e o próprio Jonas, apesar de apresentar uma ética atual e incitadora da reflexão sobre a questão ambiental, não foge disso. A crítica proposta por Jonas está pautada tão somente na temporalidade, ou seja, a ética tradicional, segundo ele, está ultrapassada porque vislumbra o homem no seu próprio tempo, não considerando as probabilidades do futuro.

Em alguns trechos introdutórios da obra *O Princípio Responsabilidade*, Jonas insinua ir além da temporalidade, mas claramente admite o filósofo compreender a dificuldade de buscar uma ética baseada no respeito com o extra-homem, ou um direito moral da própria natureza.⁸⁸ Para o que, segundo ele, seria necessário reconstruir toda a ética e buscar sustentação na metafísica, restringindo-se então a sustentar sua tese apenas na *heurística do temor*,⁸⁹ determinando imperativos, claramente inspirados no padrão kantiano:

e como tratamos as pessoas”. In: JAMIESON, Dale. **Ética e meio**. São Paulo; Editora SENAC, 2010, p. 153-154.

⁸⁵ JAMIESON, Dale. **Ética e meio**, São Paulo: Editora SENAC, 2010. p. 153.

⁸⁶ Tradução de: “The fact that the human being can have the ‘I’ in this representations raises him infinitely above all other living beings on earth. Because of this he is a person, and by virtue of the unity of consciousness through all changes that happen to him, one and the same person – i.e., through rank a dignity an entirely different being from things, such as irrational animals, with which one can do as one likes.” KANT, Immanuel. **Anthropology from a Pragmatic Point of View**. Trad. de Robert Louden (org), Cambridge: University Press, p. 127; 2006 p. 15. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/120948338/Immanuel-Kant-Anthropology-from-a-pragmatic-point-of-view>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁸⁷ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁸⁸ JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 41.

⁸⁹ Também conhecida como heurística do medo, o termo “temor” é preferido no meio acadêmico, por que temor sugere a ideia de estagnação, paralização, diante do medo, o que não é o caso. Segundo Nodari e Pacheco: “A heurística do temor não se refere a algo paralisante ou patológico, mas a um temor que desperta para o pensamento e para a ação responsável. Temor não é um medo que inviabiliza ou desencoraja a prosseguir no caminho, também não é euforia e tampouco covardia. Ele vem a ser muito mais deliberação diante da escolha responsável do cuidado e do zelo pela vida tanto humana quanto extra-humana.” NODARI, Paulo César; PACHECO, Luiza de Azevedo.

“Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo tal a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do Homem como um dos objetos do teu querer”.⁹⁰

Evidentemente que os imperativos propostos por Jonas reforçam a visão antropocêntrica do homem como centro e o único ser capaz de organizar o mundo exterior, contudo, nem por isso é possível ignorar que representem um grande avanço, já que perfectibilizam a responsabilidade do homem para com o não humano, ainda que isso se dê não em razão de considerar o não humano portador de direitos, mas sim pela ameaça da ruína do próprio homem.

2.2 PENSAR “ALÉM” DO HOMEM: UMA PERSPECTIVA SENCIOCÊNTRICA

No que tange às divisões das éticas, e no que poderíamos chamar de meio-termo, encontra-se entre as principais concepções, embora não muito conhecida por sua terminologia, a chamada ética senciocêntrica. Essa perspectiva, que é defendida principalmente pelo utilitarismo inglês – contrário ao que defende o antropocentrismo, onde o dever moral é limitado pelo uso da razão, e onde para além dos agentes morais não há dever de respeito direto –, insurge-se como uma ética que considera sobretudo a sciência.⁹¹

Sônia Teresinha Felipe nos explica que:

Segundo a concepção utilitarista, o juízo sobre o bem e o mal não pode ser engessado nos limites do que o agente moral racional considera bom ou ruim, pois este, para além de sua racionalidade, que, via de regra, se desenvolve apenas em sua configuração instrumental, é, também, um ser dotado de sensibilidade, aliás, da mesma ordem da qual são dotados muitos animais não humanos.⁹²

Responsabilidade e heurística do temor em Hans Jonas. **Conjectura: Filos. Educ.**, Caxias do Sul, v. 19, n. 3, p. 69-95, set./dez. 2014, p. 81. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/2852/pdf_293>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁹⁰ JONAS, Hans. **Princípio Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p 47.

⁹¹ FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. **ethic@ – An international Journal for Moral Philosophy**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 1-7, maio 2012, p. 2. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

⁹² Idem.

De acordo com os filósofos sencientes, a racionalidade não pode ser a causa máxima para a consideração de um dever moral. Na verdade, para eles, o antropocentrismo é deficiente à medida que, se levarmos à risca suas premissas, qualquer ser que não tenha ou esteja exercendo todas as suas faculdades cognitivas e racionais, não pode ser sujeito ou objeto de um dever moral direto e, destarte, estariam excluídos dessa ética direta até humanos que se encontram em debilidade ou crianças, o que, efetivamente, não parece ser o ideal.

O senciocentrismo vai um pouco além e considera o sentir (prazer e dor) como verdadeiro legitimador da ética, o que, de certo modo, resolveria o impasse antropocêntrico da não inclusão de alguns humanos, e também agregaria alguns não humanos. Note:

Tal critério pode ter sucesso em prender todos os humanos em sua rede; bebês recém-nascidos e muitos outros humanos que não são autoconscientes ou linguisticamente competentes podem experimentar dor e prazer, e, portanto, contariam como membros da comunidade moral por esse critério. De qualquer forma, esse critério seria satisfeito por muitos animais não humanos também.⁹³

Entre os sencientes poderíamos incluir, portanto, não só humanos, como também a maioria dos não humanos que conhecemos. Seres estes que são usados por humanos para alimento, experiências e, comumente, como mascotes domésticas. O filósofo utilitarista Peter Singer destaca-se entre os casuísticos do sencientismo, defendendo que a dor e o prazer são elementos suficientes para colocar outros animais em condições de igualdade com os humanos e, portanto, passíveis de “tutela” moral.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.⁹⁴

⁹³ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac, 2010. p. 167.

⁹⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 14.

Como narra Felipe, na senciência, o parâmetro da igualdade moral é que define a constituição dos seres dignos de respeito. E essa igualdade moral nos animais sencientes se dá pelo valor da vida em si, evidenciada na busca pelo nutrir-se e proteger-se de ameaças ambientais, naturais e sociais. É o cuidado específico de si que agrega valor à própria vida de tais seres. De tal sorte que “humanos e não humanos dotados de órgãos sensoriais, portanto, seres sencientes, cada espécie num tempo abreviado ou prolongado, passam pela mesma agregação de valor que os torna *sujeitos-de-suas-vidas*”.⁹⁵

Importante observar que Singer,⁹⁶ assim como os demais sencientistas, reconhece as diferenças que existem entre humanos e não humanos, sobretudo entre humanos adultos normais e outros animais. Admite também que, em seu entender, os animais não podem agir moralmente, contudo, por sencientes que são, o princípio moral da consideração igual de interesses (dor/prazer) deve ser aplicado a eles também.

Quase sempre se incluem, na esfera da igual consideração, seres incapazes de escolhas morais. Isso está implícito no tratamento que damos às crianças e a outros seres humanos que, por um motivo ou outro, não têm a capacidade mental para compreender a natureza de uma escolha moral. Como teria dito Bentham, o que importa não é se podem escolher, mas saber se eles podem sofrer.⁹⁷

No entanto, embora o senciocentrismo possa ser visto como uma evolução do antropocentrismo por considerar o não humano, diferindo-se deste especialmente por não exigir o “ser agente moral” como requisito para ser “paciente moral”⁹⁸ – o que por vezes provoca uma certa proximidade com a ética biocêntrica, da qual trataremos devidamente adiante, podendo até confundir-se com um estágio embrionário desta –, a evolução anunciada aqui é tida como tímida.

O limite da ética senciocêntrica cria a distinção entre seres dignos de consideração e respeitos morais, possuidores de valor intrínseco, e outros, valiosos apenas do ponto de vista de sua utilidade para os primeiros. Ainda que a ética utilitarista tenha dado um passo em relação à antropocêntrica, ao admitir que sujeitos morais racionais têm deveres positivos e negativos

⁹⁵ FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. **ethic@ – An international Journal for Moral Philosophy**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 1-7, maio 2012. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 14

⁹⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 327.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ JAMIESON, op. cit., 2010, p. 167.

de respeito a interesses de seres sencientes, ela deixa de fora da comunidade moral as demais espécies de vida, para as quais a posse da razão, da linguagem, do pensamento, da consciência e da sensibilidade (no sentido psicológico pelo qual é atribuída a humanos e a animais não humanos) não é necessário para o provimento autônomo da vida.⁹⁹

Curioso analisar os diversos senciocêntricos – os quais, infelizmente, não é possível esmiuçar neste trabalho –, pois toma-se neles que, do sencientismo em si, a chave para explicar a não inclusão dos seres sencientes na comunidade moral é a de que o homem adotou um comportamento especista, qual seja, aquele de “preconceito com base em diferenças físicas moralmente irrelevantes”¹⁰⁰ onde um indivíduo tem menor importância por pertencer a uma espécie diferente.¹⁰¹ Segundo esse comportamento, o humano só se sente obrigado para com outro humano, o que, pela nova perspectiva ética da senciência, deve ser ultrapassado.¹⁰²

No entanto, como se vê no próprio Singer, mesmo a argumentação sencientista admite a “superioridade” de determinadas espécies, onde, em um possível confronto de valores, estas devam ser priorizadas. E, mais curioso ainda, é que esses mesmos utilitaristas parafrasearão o filósofo John Stuart Mill, que afirma que ser “melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito; melhor ser Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito”.¹⁰³

Como nos explica Dale Jamieson na obra *Ética & Meio Ambiente*, o sentido da frase expressa por Mill não quer dizer que um humano valha mais que um porco,

⁹⁹ FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. *ethic@ – An international Journal for Moral Philosophy*, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 2, maio 2012, ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹⁰⁰ RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. The Guardian, 6 August 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰¹ “O especismo é uma discriminação baseada na espécie; segundo esta visão, os interesses de um indivíduo têm menor importância pelo fato de este pertencer a uma espécie diferente da nossa. Richard Ryder cunhou o termo, originariamente ‘especiecismo’, ao constatar a proximidade deste com outros tipos de preconceito e discriminação, como o racismo e o machismo, por exemplo.” SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Por que os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesse semelhantes dos seres humanos. *Revista Ethic*, Florianópolis v. 8, n. 1 p. 51-62, jun. 2009. Disponível em: <[¹⁰² JAMIESON, op. cit., 2010, p. 167.](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewj98eW06fPQAhWhwIQKHb6DBEgQFggaMAA&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Fin dex.php%2Fethic%2Farticle%2Fdownload%2F1677-2954.2009v8n1p51%2F18470&usg=AFQjCNHx6LrpfPHHIGBMSb3AsWYIfmLbPg&bvm=bv.141536425,bs.2,d.eWE.>. Acesso em: 20 out. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰³ Tradução de: “It is better to be a human being dissatisfied than a pig satisfied; better to be Socrates dissatisfied than a fool satisfied”. MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Kitchener: Batoche Books, 2001, p. 13. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000211.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

mas sim que se valoriza um tipo de vida consciente sobre o outro. Ousamos corroborar a explicação dada e destacar que se trata de um critério claro de maior utilidade. Esse é um argumento que, de certo, tenta confortar a maioria dos críticos do sencientismo, embora a maioria dos especistas ainda diga irrefutavelmente que prefere um Sócrates insatisfeito, não por ser Sócrates, ou por sua capacidade cognitiva elevada em relação à do porco, mas simplesmente por ser homem.¹⁰⁴

Expostas essas peculiaridades do sencientismo é que vemos a fragilidade e a timidez evolutiva que ela possui em relação ao antropocentrismo. Singer, em *Libertação Animal*, acaba sendo a melhor referência disso, pois reserva todo um capítulo para explicar que “todos os animais são iguais... ou por que o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais”.¹⁰⁵ Aliás, intitula o capítulo exatamente deste modo. Todavia, o que de fato se depreende da sua tese, especialmente nas suas respostas às críticas feitas a ela e apresentadas na própria obra citada, é que o sencientismo acaba apenas por esclarecer a diferença entre “matar e causar dor”, ou, melhor ainda, entre o “matar ou causar dor” e o “matar ou causar dor desnecessariamente”, insurgindo-se vorazmente sobre esta segunda forma.

Ora, correndo o risco de parecer simplista, entende-se como pequena a evolução quando se percebe que o sencientismo, mesmo reconhecendo que a comunidade moral deve abranger todos os animais sencientes de modo igualitário, criticando o especismo,¹⁰⁶ se contradiz em seus argumentos ao eleger o critério da utilidade para escolha de lados. Pois serve-se da igualdade apenas quando esta não se confronta com interesse humano e, portanto, se parece de certo modo ao antropocentrismo aristotélico, de que não é racional matar ou maltratar animais, mas somente quando necessário.

Lembrando também que, conforme nos explicou Felipe,¹⁰⁷ o senciocentrismo deixa de lado tudo aquilo que não é objetivamente senciente.

Assim, embora apresentem argumentos francos e bem interessantes, e em alguns pontos sejam contrários, o antropocentrismo e o senciocentrismo semelham-se quando confrontados com o paradigma homem versus não homem, e, por não

¹⁰⁴ JAMIESON, op. cit., 2010, p. 167.

¹⁰⁵ SINGER, op. cit., 2013, p. 3.

¹⁰⁶ Optou-se pelo termo especismo, do inglês *speciesism*, ao invés de especismo, por parecer ser o mais recomendado entre especialistas da área.

¹⁰⁷ FELIPE, op. cit., 2012.

incluírem na comunidade moral tudo aquilo que não humano ou objetivamente não senciante, parecem não ser suficientes e encontram oposição de uma terceira forma de ética, a qual passaremos a analisar.

2.3 “NOVO” PARADIGMA ÉTICO: DO ECOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO

Como constatamos nas explanações anteriores, tanto o antropocentrismo quanto o senciocentrismo acabam por não responder a diversos questionamentos no que se refere à análise ambiental. No caso do antropocentrismo, em essência porque simplesmente ignora todo o extra-homem, excluindo até seres humanos que não sejam considerados em pleno exercício de sua racionalidade. Já o senciocentrismo, embora mais amplo, apresentando uma solução razoável ao englobar na comunidade moral os animais, no entanto, por limitar-se apenas aos animais que julga como sencientes, acaba descartando todo o não humano que não manifesta dor ou prazer. Isso sem entrarmos no mérito da supervalorização da razão numa tomada de decisão, como já explicamos.

Tanto a razão quanto a senciência como condição necessária para a considerabilidade moral,¹⁰⁸ filosoficamente, parecem ser insuficientes, e eis que surge então um novo paradigma ético, que até então era ignorado.

Sonia Felipe nos faz uma importante referência ao que chama de legado rejeitado da filosofia greco-romana ao rememorar os ensinamentos pitagóricos cuja posição, como já insinuada no início deste capítulo, em nada se assemelhava ao pensamento aristotélico. Conforme nos explica a doutora, é Pitágoras o primeiro ocidental a reconhecer o parentesco entre os homens e os demais seres vivos, agregando ainda o sentido de igualdade de condições destes no mundo, que não é bem exclusivo apenas de alguns.

Pitágoras afirma que, com a morte do corpo biológico, tudo o que não é matéria perecível migra para outra forma de expressão da vida. Ao perderem seu corpo, com a morte, as almas de todos os seres vivos encarnam em novas vidas, humanas e não humanas. Por isso, maltratar animais não humanos é o mesmo que maltratar humanos.¹⁰⁹

Neste mesmo sentido, têm-se outros registros de pré-socráticos que poderíamos dizer que vão ainda além. Conforme Empédocles, em seu poema *Sobre*

¹⁰⁸ JAMIESON, op. cit., 2010, p. 225.

¹⁰⁹ FELIPE, op. cit., 2012, p. 5.

a *Natureza*, não só não há diferenças entre humanos e não humanos, mas apenas uma diversidade fruto de uma mistura de diferentes proporções dos quatro elementos, ou raízes, como chama, terra, água, fogo e ar, que imutáveis e eternas resultam no universo que conhecemos. E segue: “Não há nascimento para nenhuma das coisas mortais; não há fim pela morte funesta; há somente mistura e dissociação dos componentes da mistura. Nascimento é apenas um nome dado a esse fato pelos homens”.¹¹⁰

Logicamente que essa forma de ver o mundo, não antropocêntrica, embora tenha encontrado singelos adeptos, demorou a ganhar forma e ser considerada moralmente, vivendo, podemos dizer, à margem da moral formal e sendo encarada como uma ideia holística romântica.

A conformação do pensamento pitagórico ganhou de fato força nos últimos séculos, mas em formas claramente imperfeitas e mais como consequência direta da análise acerca da filosofia da linguagem de filósofos como Martin Heidegger, por exemplo. A partir do confronto com o pensamento majoritário sobre a constituição da verdade e do sujeito na tradição filosófica, é possível dizer que a chamada *ecologia profunda* e a *ética da terra* surgem como pioneiras de um movimento que nos trouxe uma nova perspectiva da questão ética ambiental.

Na *Ética da Terra*, assentida como um capítulo do livro *Pensar Como uma Montanha*,¹¹¹ do ecólogo Aldo Leopold, os fundamentos da denominada ecologia fundacional observam a premissa de que se os seres humanos são elementos conscientes de um processo evolucionário maior, portanto, têm por obrigação fazer uma pausa reflexiva sobre suas ações em relação a si mesmos e aos demais seres vivos.¹¹²

Não há dúvidas que Leopold tenta propor argumentos em prol da mudança do papel do homem naquilo que é apontado como *comunidade Terra*, superando-se então a visão do trato dos não humanos centrado no interesse humano, para a visão centrada nos interesses da própria natureza, ecocêntrica, onde o homem é um

¹¹⁰ OS PRÉ-SOCRÁTICOS. Fragmentos, doxografia e comentários. Seleção de textos e supervisão: Prof. José Cavalcante de Souza. Trad. de José Cavalcante de Souza et al. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1986. (Coleção Os Pensadores). Disponível em: <<http://groups.google.com/group/digitalsource>>. Acesso em: 8 abr. 2018, p. 35.

¹¹¹ Nome em português de *A Sand County Almanac*. LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Disponível em: <<https://faculty.ithaca.edu/mismith/docs/environmental/leopold.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 201-226.

¹¹² FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para as cidades sustentáveis**. 2. ed. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2001, p. 107-113, passim.

simples membro e cidadão nesta *comunidade*.¹¹³ Para ele, é preciso o desenvolvimento de uma consciência ecológica, a convicção de uma responsabilidade individual pela Terra, pois é a sua ausência que produz a postura de desrespeito e é fruto da alienação e da perda dos laços do homem com o ambiente natural.

A evolução de uma ética da terra é um processo intelectual e emocional. A conservação é pavimentada com boas intenções que se mostram fúteis, ou mesmo perigosas, porque são desprovidas de compreensão crítica da terra ou do uso econômico da terra. Penso que é um truísmo que, à medida que a fronteira ética avança do indivíduo para a comunidade, o seu conteúdo intelectual aumenta.¹¹⁴

Mais adiante, depois de sua morte, as obras de Leopold constituíram-se em uma teoria sintetizada de três visões conflitivas da natureza: a ecológica, a ética e a estética, fundando a denominada “ecologia profunda”. Essa corrente ganha corpo com Arne Naess, ao afirmar que, na ecologia profunda, “o ‘eu’ é ampliado, de modo que a preservação da natureza livre seja sentida e concebida como proteção de nós mesmos”.¹¹⁵ Roberto Sabatella Adam nos explica que ecologia significa “estudo do *habitat*, da relação entre os seres e seu *habitat*” e, enquanto a ecologia rasa é antropocêntrica e coloca os seres humanos a par da natureza, a ecologia profunda percebe o universo como “uma teia de fenômenos interconectados e interdependentes”, e quanto ao “eu” de Naess, “não se trata do ‘eu’ limitado pela epiderme corporal, mas definido pela consciência de unidade, pelo todo universal, aqui entendido como organismo vivo”.¹¹⁶

De fato, por influência da Ética da Terra e da Ecologia Profunda, vemos uma modificação de prisma na análise da moral, com importantes avanços ao considerar não só o homem, mas todo o extra-homem numa visão *eco* sem hierarquizar os

¹¹³ LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Disponível em: <<https://faculty.ithaca.edu/mismith/docs/environmental/leopold.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 13.

¹¹⁴ Tradução de: “The evolution of a land ethic is an intellectual as well an emotional process. Conservation is paved with good intentions which prove to be futile, or even dangerous, because they are devoid of critical understanding either of the land or of economic land-use. I think it is a truism that as the ethical frontier advances from the individual to the community, its intellectual content increases”. In. LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Disponível em: <<https://faculty.ithaca.edu/mismith/docs/environmental/leopold.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 19.

¹¹⁵ NAESS apud ADAM, Roberto Sabatella. **Princípios do Ecoedifício: integração entre ecologia, consciência e edifício**. São Paulo: Aquariana, 2001. p. 13.

¹¹⁶ ADAM, Roberto Sabatella. **Princípios do Ecoedifício: integração entre ecologia, consciência e edifício**. São Paulo: Aquariana, 2001. p. 12-13.

seres. Contudo, essa tentativa de uma ética ecocentrista acabou mostrando-se infrutífera justamente por omitir-se em apresentar soluções para conflitos morais.

O limite dessa perspectiva ecocêntrica é que ela não oferece recursos para dirimir conflitos ou superar dilemas morais quando os interesses de uma determinada espécie de vida se chocam contra os interesses de seres vivos individuais. A ética ecocêntrica não chega a lidar com dilemas morais. Ela já tem uma resposta pronta para qualquer embate: mate o indivíduo que estiver incomodando o ecossistema, ou que estiver ameaçando uma determinada espécie.¹¹⁷

A visão ecocentrista recebeu muitas críticas, por ser uma posição certamente extremada, por não considerar o indivíduo e cujas decisões não pareciam ter de fato uma fundamentação moral. Sem querer aprofundar-nos nas críticas recebidas, a própria Ética da Terra chegou a ser rotulada por alguns éticos, como Tom Regan, por exemplo, como fascismo ambiental, ou ecofascismo, vez que:

No uso do princípio holista, igualando o valor dos humanos ao dos outros seres da Terra, e não considerando os seus direitos individuais, os humanos poderiam vir a ser manejados ou sacrificados na medida em que não contribuíssem para a beleza ou a saúde da natureza, semelhante ao padrão de manejo de animais e plantas que estão em desequilíbrio com o todo (explosão populacional e destruição do ambiente, por exemplo).¹¹⁸

Parece que críticas como a de Regan impulsionaram ainda mais o debate ético ambiental, estimulando a busca da solução de uma nova questão: Seria então possível propor uma ética que representasse de fato um contraponto aos critérios expostos nas teorias antropocêntricas e senciocêntricas, mas que também “corrigisse” as lacunas morais do ecocentrismo?

Teoricamente, ao menos, parece que o novo paradigma ético veio conformar-se na chamada bioética, definindo-se esta, basicamente, como uma ética “que não privilegia nem a racionalidade, nem a sensibilidade mental, ao definir quem são os sujeitos morais, mas o *bem-próprio*, considerado um *valor inerente à vida*,

¹¹⁷ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹¹⁸ MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental**: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais / Rafael Mendonça ; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal ; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. – Florianópolis, SC, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>>. Acesso em: 19 nov. 2017

algo que a ética deve preservar”.¹¹⁹ Essa ao menos é a intenção dos biocentristas como Kenneth E. Goodpaster¹²⁰ e Paul Taylor, cujas ideias são fundacionais para essa corrente ética.

Parafraseando Dale Jamieson, a questão do valor da vida é o ponto máximo de análise biocentrista para a qual a “senciência e o ser sujeito de uma vida são apenas parte da história”, sendo todo o resto da história o próprio valor da vida.¹²¹ Essa questão é trazido à discussão justamente nas críticas feitas ao senciocentrismo, mais especificamente a Singer, nesse caso realizada por Goodpaster quando refere ele que:

[...] mesmo que eu mantenha justificada a convicção de que esses filósofos experimentam, e mesmo que eu não hesite em receber a idéia segundo a qual a capacidade de sofrer (ou melhor talvez: sensibilidade) é um critério suficiente de consideração moral, não consigo entender os motivos pelos quais eles acham que tal critério é necessário. [...] é bastante óbvio que há algo que precisa ser levado em consideração, algo que não é apenas uma “sensibilidade potencial” e que dá às criaturas um título para se beneficiar de tais ou um tratamento tão favorável ou não sofrer um prejuízo resultante de tal ou tal comportamento adotado para eles: a saber, a vida, ponto que me parece ter sido negligenciado por meus predecessores.¹²²

Eis então que para o referido filósofo o único critério de considerabilidade moral que tornaria a sentiência um pouco mais aceitável seria o interesse. Contudo, o fato desse critério estar associado à experimentação para os senciencistas torna-o refutável, pois nem todos os seres, embora tenham interesses, são capazes de experimentar (dor/prazer/querer). Para ele, os critérios apresentados, como a sensibilidade e a consciência, a sentiência de Singer e a racionalidade de Kant,

¹¹⁹ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹²⁰ Kenneth E. Goodpaster, com a publicação do artigo *On Being Morally Considerable*, em 1978, e Taylor com o artigo intitulado *The Ethics of Respect for Nature*, na revista *Environmental Ethics* 113, em 1981.

¹²¹ JAMIESON, op. cit., 2010, p. 224.

¹²² Tradução de: “Notre état d'esprit en est renforcé, ai-je dit, car, même si je tiens pour justifiée la conviction qu'expériment ces philosophes, et même si je n'hésite pas à saluer l'idée selon laquelle la capacité à souffrir (ou mieux peut-être: la sensibilité) est un critère suffisant de considérabilité morale, je ne parviens pas à comprendre les raisons pour lesquelles ils pensent qu'un tel critère nécessaire. [...] il est bien évident qu'il y a quelque chose qui demande à être pris en considération, quelque chose qui n'est pas seulement une “sensibilité potentielle” et qui confère assurément aux êtres un titre à bénéficier de tel ou tel traitement favorable ou à ne pas subir un préjudice résultante de tel ou tel comportement adopté à leur endroit: à savoir, la vie, point qui me paraît avoir été négligé par mes prédécesseurs.” GOODPASTER, Kennet E. **De La Considérabilité Morale**. In. Textes Clés Éthique De l'environnement. Traduits par Hicham-Stéphane Afeissa. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2007. p. 75-76.

ainda que suficientes, não são necessários.¹²³ Segundo Goodpaster, tudo que é vivo deve ser moralmente considerado, e este é o único critério legítimo, o da vida, que não é baseado no privilégio a aspectos moralmente arbitrários.¹²⁴

Biologicamente falando, parece que a sensibilidade é uma característica adaptativa dos organismos vivos que lhes dá uma maior habilidade para antecipar e, assim, evitar o que ameaça suas vidas. Este fato sugere pelo menos, embora não seja suficiente, é claro, provar, que a capacidade de ser suficiente e experimentar prazer, em vez de ser em si uma promessa de algo mais importante.

[...]

É absurdo imaginar que a evolução possa ter dado à luz (e na verdade, que ainda pode fazê-lo hoje) aos seres cuja capacidade de manter, proteger de sua vida, não depende de nenhuma maneira mecanismos de dor e prazer.

Nesta fase, temos razões para acreditar que a busca de um critério de considerabilidade moral rapidamente nos leva além dos limites de um humanismo estreito.¹²⁵

O cerne da análise de Goodpaster está justamente “na condição para a relevância moral de uma entidade, ou seja, qual é o critério para que uma demanda seja levada em consideração pelos agentes morais”.¹²⁶ Ele conclui que a moralidade deve ser aplicada não da perspectiva do agente moral, mas do paciente. Esta concepção advém dos seus estudos sobre Warnock¹²⁷ em sua crítica do princípio kantiano da racionalidade nos requisitos para a agência moral que, segundo este, se mostra restritivo, apresentando então como solução o enfoque no beneficiário da ação moral (senciente). Mas Goodpaster obviamente vai além, agregando a vulnerabilidade, ou a *capacidade de sofrer dano (capable of harm)*, como critério mais apropriado ao se estruturar a ética ambiental.

¹²³ MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais** / Rafael Mendonça ; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal ; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis, SC, 2014 Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 97.

¹²⁴ JAMIESON, op. cit., 2010, p. 227-228.

¹²⁵ Tradução de: “Biologiquement parlant, il apparaît que la sensibilité est une caractéristique adaptative des organismes vivants qui leur confère une capacité plus grande à anticiper, et par là à se soustraire à ce qui menace leur vie. Ce fait suggère au moins, même s’il ne suffit pas bien sûr à en faire la preuve, que les capacités à souffrir et à éprouver du plaisir, plutôt que d’être en eux-mêmes des gages de considérabilité, sont subordonnées à quelque chose de plus important. [...] Il est absurde d’imaginer que l’évolution ait pu donner naissance (et en fait, qu’elle puisse encore le faire aujourd’hui) à des êtres dont la capacité à maintenir, à protéger de leur vie, ne dépende en aucune façon des mécanismes de douleur et de plaisir. Parvenu à ce stade, nous avons quelque raison de penser que la recherche d’un critère de considérabilité morale nous conduit promptement au-delà des limites d’un humanisme étroit.” GOODPASTER, Kennet E. **De La Considérabilité Morale**. In: Textes Clés Éthique De l’environnement. Traduits par Hicham-Stéphane Afeissa. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2007, p. 76.

¹²⁶ MENDONÇA, op. cit., 2014, p. 96.

¹²⁷ A saber Geoffrey James Warnock, especialmente da obra **The Object of Morality**, 1971.

Basicamente, conforme explica Felipe,¹²⁸ os defensores do biocentrismo consideram, sobretudo, o “bem próprio dos pacientes morais”, mas esse “bem próprio” não fica adstrito ao aspecto físico e mental, devendo, sim, ser estimado na totalidade da sua vida. Mesmo que o indivíduo “não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico”. Uma ética baseada no princípio da vida.

Já nos primeiros escritos de Paul Taylor vemos a sua filiação ao princípio da vida, no qual o mundo natural, assim como as coisas vivas, perdem seu valor meramente instrumental para consumo humano e passam a ser merecedores de consideração moral, pois seu valor se encontra intrínseco ao fato de fazerem parte da “Comunidade de Vida da Terra”. Vê-se aqui certa similitude com Naess e Leopold, principalmente com este último. Porém, divergindo da corrente ecocentrista,

a perspectiva biocêntrica não implica em uma visão organicista ou holística da ética ambiental, pois não deriva suas regras morais, de consideração do mundo natural, da concepção da biosfera da Terra como um tipo de supraorganismo nem da ideia de que a promoção do bem-estar da Terra determinaria um princípio fundamental de certo e errado.¹²⁹

Na visão holística da ética ambiental, o correto e essencial é não perturbar o equilíbrio ecológico, preservando-se o sistema e sua estabilidade mesmo que em detrimento dos indivíduos, o bem-próprio dos indivíduos acaba por não merecer consideração moral dos agentes, o que não é aceito na ética biocentrista proposta por Taylor, posto que nesta:

o valor se encontra em cada coisa viva singular e não em uma categoria abstrata, como a de espécie ou natureza. Na ética do respeito pela natureza, o agente moral não poderia sacrificar o bem inerente de um indivíduo em nome do bem inerente imaginado de sua espécie, da mesma forma que não se justifica matar um humano para melhorar as condições de vida da humanidade. Matar um animal ou um conjunto de animais para restituir o equilíbrio de um ecossistema fere o bem inerente desses entes aos quais o mal é causado e não pode ser justificado. Para Taylor, o bem-próprio se encontra no corpo e na mente de cada entidade, não em classes ou categorias (espécies) criadas pelos humanos. Cada ente vivo é levado em consideração dentro de sua singularidade.¹³⁰

¹²⁸ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 19 nov. 2017. p. 16

¹²⁹ MENDONÇA, op. cit., 2014, p. 100

¹³⁰ Ibidem, p. 100-101.

Desse modo, se tanto animais como plantas possuem um valor inerente pela perspectiva biocêntrica e merecem respeito, devendo ter suas vidas preservadas como um fim em si mesmo e para o benefício tão somente deles mesmos, ela estabelece um novo paradigma, sem dúvida, contrapondo-se ao antropocentrismo e ao senciocentrismo.

A visão biocêntrica do filósofo americano é igualitarista e sua crença tem quatro pilares:¹³¹

- I. Os humanos são membros de uma comunidade viva na Terra, em iguais condições que os outros seres vivos.
- II. Os ecossistemas naturais da Terra são uma rede complexa de elementos interconectados e interdependentes.
- III. Cada organismo individual é concebido como um centro teleológico da vida, que persegue seu próprio bem de acordo com seus parâmetros de vida.
- IV. Os seres humanos não são superiores a nenhum outro modo de vida.

O valor moral dos indivíduos para Taylor é dado porque todos são iguais desde que estejam vivos. Compartilhamos com todos os seres um relacionamento como espécie viva, um aspecto que o autor considera fundamental na existência humana. Observando-se que o respeito pela natureza ancora-se nas ideias de que todos os animais têm um *bem-próprio* (*good of a being*), um centro teleológico de vida, capaz de lutar por autopreservação e intuir seu bem específico¹³² e um *bem-inerente* (*inherent Worth*), com o que se quer dizer que enquanto paciente moral não apenas é merecedor de consideração, mas que o agente moral tem um dever, *prima facie*, de promover ou preservar o bem da entidade.

Trata-se sobre a questão ambiental em si, muito mais do que sobre o homem propriamente dito. Entretanto, não é possível deixar de perceber que também possui fragilidades.

¹³¹ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory of environmental ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1989, p. 99-100.

¹³² “[...] seu funcionamento interno e suas atividades externas são orientados para a manutenção de sua existência através do tempo e para lhe permitir ter sucesso em executar as operações biológicas pelas quais reproduz a sua espécie e se adapta continuamente aos eventos e ao ambiente” MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais** / Rafael Mendonça; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal; coorientador, Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa. Florianópolis, SC, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 105.

No contraponto, Taylor recebeu questionamentos de Gene Spitzer acerca da justificabilidade e aplicabilidade da sua teoria afirmando ser impossível o abandono da perspectiva e dos interesses humanos em prol de uma visão de imparcialidade entre espécies. No artigo *In Defense of Biocentrism*, o filósofo rebate os principais pontos da crítica de Spitzer: “(a) a capacidade de animais e plantas em perseguir conscientemente seu bem-próprio; (b) a inconsistência no sistema de crenças da perspectiva biocêntrica no quesito da interdependência do ecossistema planetário; (c) a incapacidade humana de sair de sua perspectiva antropocêntrica; e (d) a impossibilidade de seguir um igualitarismo de tratamento entre espécies e igualar o ato de matar uma mosca ou uma flor ao ato de matar um humano”.¹³³ Porém, é no seu livro *Respect for Nature* que sua ética biocêntrica amadurece, incorporando inclusive tais questionamentos, ao propor um quadro de princípios morais que deveriam obrigar todos os agentes morais, estabelecendo regras de conduta e padrões de bom caráter e virtudes associadas a essas regras e padrões que deveriam, por conseguinte, guiar também a atitude de respeito pela natureza.¹³⁴ Regras de conduta sobre as quais no debruçaremos oportunamente no capítulo seguinte.

Ora, mas ainda que o biocentrismo, especialmente em Taylor, apresente um quadro de princípios e regras compatíveis com a maioria das teorias éticas conhecidas, tenham elas quaisquer bases teóricas ou objetos, o fato é que, na prática, todos os seres podem ser pacientes morais, mas somente o homem acaba por ser um agente moral. O homem, conhecido como o maior predador do mundo, inclusive de si próprio, é que se consolida como agente moral, o que parece fortalecer infelizmente a posição pessimista de Gene Spitzer de que a insistência da visão antropocêntrica do homem seria um ponto crítico do biocentrismo.

Lembremos que, mesmo nas relações mais simples entre humanos, até mesmo as leis formalmente postas e coercitivas encontram dificuldades de efetivação por falta de vontade daqueles que deveriam respeitá-las. Prova disso são os inúmeros processos que são levados ao Judiciário todos os dias. Mais ainda, não é impróprio dizer que, mesmo os agentes que são reconhecidamente mais preparados para agirem de modo imparcial, como os juízes, por exemplo, que deveriam pautar-se apenas na lei e nos princípios legais, encontram uma grande

¹³³ MENDONÇA, op. cit., 2014, p. 99.

¹³⁴ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory of environmental ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1989. p. 172.

dificuldade em despirem-se de suas próprias convicções nas tomadas de decisão.¹³⁵ Assim, até que ponto esse novo paradigma pode ser viável empiricamente e não apresenta apenas uma versão romantizada do ideário moral em relação à natureza? Certamente que só o tempo e o amadurecimento da teoria poderão responder às críticas.

De todo modo, a questão ambiental, sem dúvida, é um dos temas mais polêmicos e provocadores das últimas décadas e muitas das decisões tomadas acerca de sua temática refletem e são refletidas diretamente sobre – e pelas – diversas culturas em nível global.

Interessante verificar que, apesar de ser ampla a discussão sobre a validade e eficácia dos tratados internacionais que pretendem regradar as ações sobre – e para – o meio ambiente sob a ótica jurídica, geopolítica e desenvolvimentista, pela inegável relevância social, econômica, política e científica, diante não só do aumento de preocupação com o meio ambiente como um todo, mas também, sem querer ser ingênuos, principalmente pela busca de alternativas para a reconhecida limitação dos recursos naturais em esfera global, que faz merecer e exigir estudos mais profundos, pouco se fala sobre a fundamentação ética e filosófica desses tratados.

No entanto, nem por isso se torna desimportante verificar nos tratados internacionais sobre meio ambiente, especialmente no princípio da precaução, se os posicionamentos e necessidades que legalmente os colocam como princípio norteador das decisões em geral encontram justificativas em normas morais. Ao contrário, mais do que nunca é preciso questionar quais os pressupostos e as implicações éticas do princípio da precaução e se é possível observar as perspectivas da ética nos tratados internacionais sobre meio ambiente, através do princípio da precaução, seja pelo viés antropocêntrico ou biocêntrico. E mais, é plausível tomar, a partir delas, que o princípio da precaução conforma-se num princípio não apenas jurídico, mas sobretudo ético?

Eis os questionamentos sobre os quais passaremos a nos debruçar...

¹³⁵ A propósito, realidade esta que, conhecida nos bancos acadêmicos de Direito, foi inclusive o motivo de certa ridicularização da Teoria Pura do Direito, proposta pelo filósofo jurista Hans Kelsen, em 1934, ainda que sejam amplamente reconhecidas até hoje as benesses dos seus ensinamentos e seja ele considerado o maior jurista do século XX.

3 A ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO E ÉTICA: A (IN?!) CONFORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO NORMA MORAL

Querendo cumprir o que propõe este trabalho dissertativo – se já discorreremos num primeiro momento sobre a trajetória dos tratados internacionais sobre meio ambiente e a formação do princípio da precaução no direito, o que incluiu retomar o histórico dos tratados internacionais e verificar a conformação desse princípio na legislação ambiental e, num segundo momento, analisamos a questão ambiental sob as principais perspectivas da ética, ponderando o que nos trouxeram os paradoxos antropocêntricos, senciocêntricos e biocêntricos –, cabe agora investigar o princípio da precaução enfrentando os questionamentos feitos ao final do capítulo anterior: se é possível observar essas perspectivas da ética nos tratados internacionais sobre meio ambiente e, principalmente, se, a partir delas, é crível que o princípio da precaução se conforme num princípio, não apenas jurídico, mas também ético.

Exige-se, para isso, que algumas peculiaridades do princípio da precaução devam ser destacadas, de tal modo que possamos, neste terceiro momento, construir um diálogo entre a ética e o direito, embora no âmbito do direito já as tenhamos insinuado no primeiro capítulo.

3.1 PRESSUPOSTOS DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Primeiramente, é preciso definir que, ao contrário do que estipulam alguns extremistas críticos do princípio, a precaução como está conformada atualmente, no que tange à sua aplicação, não pode ser dada a qualquer situação de risco,¹³⁶ mas naquelas em que os possíveis danos podem ser qualificados como graves ou irreversíveis, e mais, em que estejam diante de uma incerteza científica.

En efecto, a pesar de la falta de certeza científica de la evaluación de los riesgos, deberá definirse en cada caso un determinado nivel de protección de la salud que razonablemente pueda considerarse como objetivo. En este contexto, aunque los datos científicos disponibles no permitan todavía obtener una estimación cuantitativa del riesgo, las normativas que

¹³⁶ VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

contengan las medidas justificadas por el principio de precaución no deberían ser desproporcionadas en relación al citado nivel de protección.¹³⁷

Tal observação é importante porque determina que não são todos os danos potenciais que devem ser “tolhidos” pelo princípio da precaução, e também que a incerteza científica¹³⁸ é que deve servir para permear a decisão. Ou seja, são pressupostos para o princípio da precaução a existência de riscos graves, e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos.¹³⁹ Riscos estes que se referem não apenas aos danos ambientais em si, mas também àqueles danos referentes à saúde pública, à segurança pública, à segurança dos consumidores, para citar só alguns valores que justificam a aplicação do princípio.

Ressalta-se que a gravidade dos riscos é sopesada não só através de critérios científicos, mas também considerando índices de inaceitabilidade social e, por conseguinte, de insustentabilidade social dos riscos. Por outro lado, a incerteza destes riscos se sustenta no fato de que a gestão antecipatória dos danos não pode ficar à espera de provas irrefutáveis e de um consenso científico. Podendo incidir em pelo menos três aspectos de incerteza segundo Alexandra Aragão:¹⁴⁰

- Quanto às origens dos danos. Quando eles existem, mas não sabemos a sua causa, ou esta causa é só hipotética, pois não possui um nexo causal claro. “São as dúvidas relativamente, a saber, ‘qual’, e que justificam a pergunta: ‘qual é o risco?’”
- Quanto à natureza ou gravidade dos danos. Quando não existem dúvidas sobre os danos que uma determinada atividade causará, todavia, sem

¹³⁷ VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹³⁸ “Esta incertidumbre científica no debe confundirse con la voluntad política de asegurar un nivel de protección elevado cuando, a pesar de disponer de evidencia científica suficiente sobre la inocuidad de un producto o de un determinado nivel de residuos o contenido de una substancia, se decide incluir en la correspondiente legislación la prohibición de la comercialización del producto en cuestión o la imposición de niveles o límites de tolerancia superiores (principio de prevención)”. In. VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹³⁹ Lembremos aqui, conforme já falamos no capítulo I, que a incerteza dos riscos é justamente o que diferencia o princípio da precaução do princípio da prevenção pois, neste, se o risco é conhecido, as decisões serão preventivas para evitar ou inimizar, conforme o caso, os danos.

¹⁴⁰ ARAGÃO, Alexandra. **Aplicação nacional do princípio da precaução**. Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013, p. 159 a 185 Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2017.

que se tenha certeza sobre quais ou qual a sua proporção. “São as dúvidas relativamente ao ‘*qué*’ ou ao ‘*quanto*’, que conduzem à pergunta: ‘*risco de qué?*’”

- E, por fim, a incerteza quanto à própria verificação dos danos, que é quando o dano ainda nem foi confirmado, mas existe a suspeita do dano. “São as dúvidas relativamente ao ‘*se*’, que explicam a pergunta: ‘há sequer risco?’”. Observando que, aqui, o princípio da precaução só se justifica quando houver ‘*motivos razoáveis*’¹⁴¹ para recear o provável dano.

Conforme se toma das análises doutrinárias, uma boa parte dos estudiosos teme que a aplicação indiscriminada do princípio da precaução sirva para justificar a omissão diante de determinados riscos e perigos, trazendo consequências tão ou mais perversas do que as que estima sanar,¹⁴² já que sua aplicação impõe, conforme o caso, tanto uma obrigação positiva quanto negativa. Além disso, o motivo de que os potenciais danos não podem ser míseros é porque a precaução é considerada custosa tanto no plano social quanto econômico, o que, logicamente, coloca-a numa posição de conflito com o chamado livre comércio.¹⁴³ Curiosamente, o documento criado pelo Parlamento Europeu, que conforma o estudo sobre o princípio da precaução, *Le principe de précaution: Définitions, applications et gouvernance*, menciona em vários pontos justamente que, embora ele esteja consagrado em muitos tratados ambientais internacionais, fornecendo respostas para riscos ambientais e sanitários complexos, continua a ser debatido e contestado na ordem jurídica internacional, alguns desejando limitá-lo, outros estendê-lo.¹⁴⁴

O princípio da precaução é objeto de visões opostas: uma abordagem que é desprovida de ciência e se opõe ao progresso de alguns, uma abordagem que protege a saúde humana e o meio ambiente para outros. As definições do princípio variam de acordo com os atores, os especialistas e as jurisdições, sobretudo de acordo com o grau de incerteza que permite a

¹⁴¹ Expressão utilizada por Aragão, segundo ela mesma destaca, por ser aquela adotada pela Comissão Europeia em sua Comunicação do ano 2000 sobre o princípio da precaução.

¹⁴² VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

¹⁴³ CORTINA, Adela. Fundamentos filosóficos del principio de precaución. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004, p. 7.

¹⁴⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **Le principe de précaution: définitions, applications et gouvernance**. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/573876/EPRS_IDA%282015%29573876_FR.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

ação por parte das autoridades. Embora a maioria dos especialistas concorde que o princípio da precaução não requer medidas específicas (como uma proibição ou reversão do ônus da prova), as opiniões diferem em relação ao método a ser usado, para determinar se devem ser tomadas medidas cautelares. Assim, a aplicação do princípio da precaução apresenta muitos desafios, mas também oportunidades.¹⁴⁵

Segundo os estudiosos do princípio da precaução, entre os quatro principais “mitos” sobre ele, por assim dizer, são então que ele seria:

- Um princípio *anticientífico* por permitir decisões e ações sem fundamentação científica;
- Um travão ao progresso por ter conteúdo negativo, incluído a proibição de produtos e interdição de atividades;
- Que seria um princípio do medo, um fundamentalismo ambientalista que introduz irracionalidade nas decisões políticas; e
- Uma utopia do risco zero.

Essas críticas/mitos não coadunam com a realidade segundo Aragão, à medida que, respectivamente:

- O princípio não apenas não gera insegurança como também atenua a insegurança jurídica na gestão dos riscos. Pois, ao contrário do que se supõe, a ciência ainda se mostra crucial em tais decisões. O que será sopesado, no entanto, é quando as dúvidas sobre os impactos potenciais não podem ser esclarecidas mesmo diante de todos os recursos científicos possíveis, estudos, experiências, testes, análises, simulações, modelos, entre outros. A ciência deve ser literalmente usada para comprovar a incerteza, ou seja, a aplicação do princípio da precaução não pode ser tomada como anticientífica, pois a precaução é tomada por causa da ciência e não à revelia desta. Atentando-se ainda para o fato de

¹⁴⁵ Tradução de: “Le principe de précaution fait l'objet de visions opposées: approche dénuée de science et opposée au progrès pour les uns, approche protégeant la santé humaine et l'environnement pour les autres. Les définitions du principe varient selon les acteurs, les experts et les juridictions, avant tout en fonction du degré d'incertitude permettant une action de la part des autorités. Bien que la plupart des experts s'accordent à dire que le principe de précaution n'exige aucune mesure particulière (telle qu'une interdiction ou un renversement de la charge de la preuve), les avis divergent en ce qui concerne la méthode à utiliser pour déterminer s'il y a lieu de prendre des mesures de précaution. Ainsi l'application du principe de précaution présente-t-elle de nombreux défis, mais aussi des opportunités”. PARLAMENTO EUROPEU. **Le principe de précaution: définitions, applications et gouvernance.** Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/573876/EPRS_IDA%282015%29573876_FR.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017. p. 29.

que as medidas precautórias são provisórias e devem ser revistas tão logo existam novas informações;¹⁴⁶

- A precaução não é um travão e sequer possui só decisões de cunho negativo. Possui também decisões de cunho positivo, estimulando a evolução científica e tecnológica, já que, antes de ordenar que, na dúvida, devêssemos nos abster, ordena sim que em caso de dúvida, devemos colocar em prática tudo o que nos permita agir da melhor forma. O que o princípio recusa não é o desenvolvimento, mas o desenvolvimento economicista, imediatista e inconsequente que se baseia na crença no “*tecnocentrismo cornucópio*”.¹⁴⁷
- Logo, pelas duas justificativas anteriormente anotadas, não parece plausível afirmar que há irracionalidade na aplicação do princípio da precaução. Muito pelo contrário, segundo relatam os defensores do princípio, se os seus críticos afirmam que a sua aplicação é dispendiosa e não considera as análises do custo-benefício, é porque não admitem que esta análise induza a resultados enganosos quando se fala na questão ambiental. Isto se dá apenas pela dificuldade de se ponderar benefícios quase evanescentes – tanto por que são de difícil quantificação por traduzirem melhoria na qualidade de vida através da melhoria da qualidade ambiental, quanto por serem perceptíveis apenas no futuro – perante os custos impostos pela objetividade imediata dos números.
- Por fim, ao contrário do que supõem os críticos, as políticas de gestão de riscos não objetivam o risco zero em suas políticas de precaução. Outrossim, apoiam que determinadas atividades não apenas possam ser

¹⁴⁶ Como exemplo, lê-se claramente a forma como o conceito do princípio é tomado na gestão ambiental dos riscos e da obrigação de sua revisão pela ciência no texto “Política ambiental: princípios gerais e quadro de base”, emitido pelo Parlamento Europeu. Transcrevemos: “O princípio da precaução é um instrumento de gestão de riscos que pode ser invocado quando existe incerteza científica quanto à suspeita de risco para a saúde humana ou para o ambiente, decorrente de uma determinada ação ou política. A título de exemplo, para evitar danos para a saúde humana ou para o ambiente em caso de dúvida quanto ao efeito potencialmente perigoso de um produto, podem ser dadas instruções para pôr termo à distribuição desse produto, ou para retirar o mesmo do mercado. Tais medidas não devem ser discriminatórias nem desproporcionadas, e devem ser revistas assim que esteja disponível mais informação científica.” In. PARLAMENTO EUROPEU. **Ficha técnica, Política ambiental:** princípios gerais e quadro de base. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_5.4.1.html>. Acesso em: 30 out. 2017.

¹⁴⁷ Expressão segundo Aragão que se refere à crença na abundância de oportunidades e no crescimento apoiado no mercado e orientado pela tecnologia.

desenvolvidas apesar dos ricos, como devam.¹⁴⁸ Ora, mesmo em atividades comuns, já conhecidas, não há como atribuir-lhes a plena certeza de nulidade dos riscos, tão pouco então é plausível fazê-lo em circunstâncias diversas, no entanto, não se trata de almejar o grau de risco nulo, mas optar por um desenvolvimento responsável.

Pelo que se toma até aqui, a proposta da precaução não é se colocar contra o progresso e a ciência, mas dentro do conceito de desenvolvimento sustentável exigir uma maior investigação dos riscos ambientais, convertendo-se numa gestão diante da incerteza.

[...] No existe *a priori* oposición entre precaución y progreso tecnológico. Lo que sí existe es oposición de entre precaución e “ideología del progreso”, según la cual, la acumulación del poder científico llevará a una mejora general de la condición humana a través de los avances técnicos.¹⁴⁹

Neste contexto é que o princípio da precaução se relaciona, antes de tudo, com uma forma de cautela, que exige maior deliberação num cenário de falta de conhecimento¹⁵⁰ e que, na medida do possível, considere a proporcionalidade:

No obstante, tenemos que reconocer que la aplicación del principio de proporcionalidad a las normativas en cuestión no será siempre fácil, especialmente en los casos en los que el peligro no es inmediato. En dichos supuestos, la verificación de la gravedad e irreversibilidad de los efectos a largo plazo que deben tenerse en cuenta para evaluar la proporcionalidad de unas medidas cuyos resultados son igualmente inciertos es extremadamente problemática. En cualquier caso estas dificultades no justifican que se prescinda deliberadamente del análisis (lo más riguroso posible) de la proporcionalidad de las medidas de las que se trate.¹⁵¹

Certamente que podemos, desde logo, perceber como o maior fator de dificuldade para a deliberação da precaução a complexidade de aspectos a serem analisados diante da incerteza científica, ou seja, a ponderação e a tomada de diretrizes e/ou ações sem a noção “precisa” da relação entre causa e efeito, e que exigem, por sua vez, não uma obrigação de resultado, mas de meio.

¹⁴⁸ Cita a pesquisadora como exemplo a utilização médica de OGMs para a produção de insulina a partir de microrganismos geneticamente modificados e a Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados.

¹⁴⁹ CORTINA, Adela. Fundamentos filosóficos del principio de precaución. In. CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004.

¹⁵⁰ CORTINA, op. cit.

¹⁵¹ VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Ocorre que, ainda que seja o Estado a torná-lo efetivo, a população deve participar do processo de deliberação da precaução, especialmente porque é ela a mais afetada pelos riscos e pelas medidas de gestão desses riscos. Ou seja, ela não deve ser um instrumento apenas de políticos, empresários e cientistas, mas de todos os cidadãos, obrigando a um diálogo aberto e participativo de todas as partes envolvidas¹⁵² e que certamente serão afetadas por qualquer que seja a decisão ou medida escolhida.

Eis que aqui é que nos parece que efetivamente começa a tomar forma e se faz necessário o diálogo entre a ética e o direito, cabendo-nos, entretanto, investigar qual a direção desse diálogo.

3.2 A PRECAUÇÃO COMO UMA FORMA DE PRUDÊNCIA

Ao retomarmos os ensinamentos aristotélicos, constatamos algo que aparentemente pode nos auxiliar na percepção do princípio da precaução como depositário de pressupostos e implicações éticas. Trata-se da distinção feita por Aristóteles entre sabedoria teórica (*sophia*), que trata do que é universal e imutável, da essência das coisas, e a sabedoria prática (*phronesis* ou prudência)¹⁵³ que, por sua vez, trata do que é contingente, particular, variável segundo as circunstâncias e, portanto, sobre a qual agora nos debruçaremos.

Para a filosofia, a *phronesis*, a prudência, é uma das quatro virtudes do homem junto com a justiça, a fortaleza e a temperança, sendo que virtude, vinda do grego *arete*, significa potência ou excelência.¹⁵⁴ Assim, a prudência pode ser definida como uma das excelências morais do homem.

Obviamente que a prudência não é uma qualidade estática, ao contrário, é um exercício contínuo de escolhas. Isso nos levaria a dizer, então, que a prudência como virtude é o ideal de comportamento diante dos fatos.

Das diversas interpretações artísticas da prudência, têm-se sempre elementos que destacam a meditação no acometimento, a reflexão e a cautela e, em todas elas, um “quê” adivinhatório, na maioria das vezes representado pela

¹⁵² CORTINA, op. cit., 2004, p. 7.

¹⁵³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. da UnB, 1985, p. 113 et sequ.

¹⁵⁴ BONAMIGO, Elcio Luiz. **Princípio da Precaução: um princípio ético e biojurídico: novos riscos, novas aplicações**. São Paulo: All Print Editora, 2011, p. 41.

serpente.¹⁵⁵ Desse conjunto é que se forma a prudência, pois a prudência prática é a escolha pela melhor opção sem a precisão dos resultados, já que não é nem ciência nem arte. Como nos ensina Aristóteles, a prudência “não pode ser ciência porque aquilo que se refere às ações admite variações; nem arte, porque agir e fazer são coisas de espécies diferentes”,¹⁵⁶ restando então ser, ela, uma capacidade racional que leva a um agir respeitando aquilo que é bom ou mau para o homem.

É por essa razão que pensamos que homens como Péricles têm discernimento,¹⁵⁷ porque podem ver o que é bom para si mesmos e para os homens em geral; consideramos que as pessoas capazes de fazer isso são capazes de bem dirigir as suas casas e cidades.¹⁵⁸

Nas palavras muito bem-postas por Roberto Andorno: “O homem prudente é aquele que sabe enfrentar a realidade contingente e que, possuindo diferentes alternativas diante de si, sabe eleger a melhor, buscando, dessa maneira, o melhor bem possível”.¹⁵⁹ Mas trata-se de algo mais, especialmente no contexto de maior imprevisibilidade em que vivemos, “o objetivo da prudência é olhar mais longe e explorar o futuro por meio de evidências do presente e do passado”, auxiliando o homem em sua tentativa de explorar o imprevisível, pois diz respeito também às regras que permearão essas escolhas.¹⁶⁰

Antes de prosseguirmos, destacamos ainda que, embora a prudência resida na moral, ela é resultado da instrução, do aprimoramento e do exercício contínuo, visando tornar-se um hábito no modo de vida adotado por cada homem. Faz parte

¹⁵⁵ BONAMIGO, Elcio Luiz. **Princípio da Precaução**: um princípio ético e biojurídico: novos riscos, novas aplicações. São Paulo: All Print Editora, 2011, p. 41-42. Ainda em Bonamigo, falando da interpretação da obra de Cesare Ripa, 1601, o símbolo da prudência é personificado na figura de uma mulher segurando um espelho e uma serpente. “O espelho simboliza o modo de cognição utilizado pelos prudentes. A serpente, que está ao redor do bastão, significa a meditação no acometimento, além do seu tradicional poder de adivinhação. Em outras representações, a prudência porta um capacete dourado, símbolo de proteção, e uma coroa de amoreira que significava ser capaz de esperar a ocasião, ao lado está o cervo ruminando”, o que é interpretado também como símbolo da reflexão.

¹⁵⁶ ARISTÓTELES, op. cit., 1985, p. 117.

¹⁵⁷ Observe-se que a tradução feita por Mario da Gama Kury usa o termo discernimento ao invés de prudência, mas ainda assim a mantivemos, por nos parecer mais acessível, além de ser a obra recomendada pelo programa de Pós-Graduação em Filosofia desta Universidade, desde o processo seletivo e, uma vez feito esse apontamento, também não há prejuízo ao trabalho proposto.

¹⁵⁸ ARISTÓTELES, op. cit., 1985, p. 117.

¹⁵⁹ “El hombre prudente es aquel que sabe enfrentar la realidad contingente y que, teniendo distintas alternativas ante a sí, sabe elegir la mejor, logrando de esta manera el mayor bien posible”. ANDORNO, Roberto. Validez del Principio de Precaución como Instrumento Jurídico para La Prevención y la Gestión de Riesgos. In. CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004, p. 17.

¹⁶⁰ BONAMIGO, op. cit., 2011, p. 42-43, et. seq.

das virtudes dianoéticas e ao mesmo tempo das virtudes morais,¹⁶¹ efetivando-se na ação humana ao tornar-se um hábito.¹⁶²

Segundo Elcio Luiz Bonamigo,¹⁶³ São Tomás de Aquino é quem vai aprofundar essas regras em seus estudos sobre Aristóteles, quando divide a prudência em oito partes, distribuídas entre prudência cognitiva e prudência preceptiva. A saber, das cognitivas: memória, intelecto, docilidade, sagacidade e razão; e entre as preceptivas: previsão, circunspecção e, finalmente, a precaução, sendo esta, então, uma obrigação de escolher o bem e evitar o mal.

Às vezes, fazer a distinção entre o bem e o mal não é uma tarefa fácil. Ambos podem ter seus limites um tanto confusos. A precaução tem a função de distinguir o bem e o mal para aceitar aquele e rejeitar este. Nessa tarefa, a precaução busca não ser enganada pelas aparências. No entanto, evitar todo o mal é impossível, por ser infinito. Nesse caso, a precaução tem o papel de tentar reduzi-lo.¹⁶⁴

Expostas essas considerações, já poderíamos supor, num primeiro momento, que a precaução é uma parte da prudência, que é, por sua vez, uma das quatro virtudes morais e, portanto, seguindo este raciocínio, o princípio da precaução teria, sim, pressupostos e implicações éticas muito antes de ser apresentado ao mundo como um princípio jurídico.

Mas devemos ir além.

Como mencionado anteriormente, a prudência perfectibiliza-se como uma virtude, sim, mas muito mais como uma ordem positiva. Não basta ser virtuoso e exercitar a reflexão, a análise incluindo as variáveis da incerteza do futuro. A prudência requer, sobretudo, uma escolha e, embora essa escolha possa ter caráter negativo, deve ela ser a melhor possível, sob pena de se levar por terra todo o

¹⁶¹ Conforme Aristóteles, existem duas espécies de excelência: a intelectual, que é fruto da instrução; e a moral, que é fruto da repetição, do hábito. In: ARISTÓTELES, op. cit., 1985, p. 35.

¹⁶² "[...] toda excelência moral é produzida e destruída pelas mesmas causas e pelos mesmos meios, tal como acontece com toda arte, pois é tocando a cítara que se formam tanto os bons quanto os maus citaristas, e uma afirmação análoga se aplica aos construtores e a todos os profissionais; os homens são bons ou maus construtores por construírem bem ou mal. Com efeito, se não fosse assim não haveria necessidade de professores, pois todos os homens teriam nascido bem ou mal dotados para suas profissões. Logo, acontece o mesmo com as várias formas de excelência moral; na prática de atos em que temos de engajar-nos dentro de nossas relações com outras pessoas, tornamo-nos justos ou injustos; na prática de atos em situações perigosas, e adquirindo o hábito de sentir receio ou confiança, tornamo-nos corajosos ou covardes. [...] Não será pequena a diferença, então, se formamos os hábitos de uma maneira ou de outra desde nossa infância; ao contrário, ela será muito grande, ou melhor, ela será decisiva. In: ARISTÓTELES, op. cit., 1985, p. 36.

¹⁶³ BONAMIGO, Elcio Luiz. **Princípio da Precaução: um princípio ético e biojurídico: novos riscos, novas aplicações**. São Paulo: All Print Editora, 2011, p. 45.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 46.

exercício feito até então. Não basta pensar prudentemente; é preciso agir com prudência. Bem por isso, Aristóteles disse também que, enquanto o fazer é diferente do ato de fazer, para a sabedoria prática, a finalidade na ação não pode ser outra que não a própria ação e que o agir é uma finalidade em si.¹⁶⁵

Para o que nos interessa, podemos tomar a prudência então como a virtude que permeará a decisão diante das questões ambientais, levando em consideração todas as partes envolvidas na tentativa do melhor bem. Obviamente que se trata de uma decisão que vulgarmente poderíamos definir como política, o que não estaria incorreto se seguíssemos o ideário nicomaqueio.

É que, para Aristóteles, embora política – enquanto ciência política – e prudência tenham essências distintas,¹⁶⁶ ainda assim, conforme nos explica Andorno, a prudência é a virtude mais importante para o homem como ser político, até mesmo podendo elevar a política ao patamar da mais alta forma de expressão de prudência, se a sociedade for considerada como um todo e não apenas os interesses individuais:

Para Aristóteles, la prudencia es una de las virtudes más importantes en el hombre político, al punto de considerar a la sabiduría política como la más alta expresión de prudencia, dado que se ejerce en el ámbito de la social, y no de los intereses particulares. En tal sentido, la sabiduría política es la virtud que permite valorar los pro y los contra de las diversas alternativas que se presentan y tomar las decisiones que contribuyan al mayor bien de la sociedad.¹⁶⁷

E completa: “en el marco de la reflexión acerca del principio de precaución, parece pertinente recordar la noción clásica de prudencia, y sobre todo de la prudencia política, porque en el fondo, de lo que se trata con este principio, es de poner en práctica esta virtud”.¹⁶⁸

Paralelamente, carece ainda expor a perspectiva kantiana sobre a prudência, a qual situa-se entre a destreza e a moral:

A moderação nos afetos e paixões, o autodomínio e a sóbria deliberação não somente são coisas boas sob muitos aspectos, mas parecem até mesmo constituir uma parte do valor intrínseco da pessoa; só que, por mais

¹⁶⁵ ARISTÓTELES, op. cit., 1985, p. 117.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 119.

¹⁶⁷ ANDORNO, Roberto. Validez del Principio de Precaución como Instrumento Jurídico para La Prevención y la Gestión de Riesgos. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004. p. 17.

¹⁶⁸ ANDORNO, op. cit.

incondicionalmente louvados que tenham sido pelos antigos, falta muito ainda para declará-los sem restrição como bons.¹⁶⁹

Ora, em Kant a prudência se mostra como um princípio da ação e tem o papel específico de adequar o comportamento do homem em relação a si próprio, para com os outros homens e o mundo, não permitindo que sentimentos patológicos se apresentem desmedidamente em suas ações. Na verdade, ainda que esteja em campo diverso da moralidade, para o filósofo, a prudência apresenta-se como uma ponte para que o homem chegue a ela. As ações vindas da prudência então levam em conta os meios, os motivos para realização do fim a ser alcançado, relacionando-se diretamente à política ou ações públicas.¹⁷⁰

Seguindo, ao considerarmos a atual conjuntura estrutural da sociedade contemporânea, Andorno¹⁷¹ diz que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas nos traz riscos inéditos, com consequências danosas que podem atingir uma proporção em escala global, tanto ao meio ambiente em si quanto a populações inteiras¹⁷². O que nos faz concordar com ele e enfatiza ainda mais a importância da prudência na ordem política, levando em conta, notadamente, que os governos devem e precisam tomar decisões todos os dias sobre produtos e atividades que se desconfia apresentarem riscos para a sociedade, entretanto sem provas concretas da extensão desses riscos.

En tales supuestos, la autoridad debe hacer un esfuerzo de prudencia, es decir, de una adecuada apreciación de las circunstancias del caso, para lograr un equilibrio entre dos extremos: por un lado, el temor irracional ante lo novedoso por el sólo hecho de ser novedoso, y por el otro lado, una pasividad irresponsable ante las prácticas o productos que pueden resultar gravemente nocivos para la salud pública o el medio ambiente.¹⁷³

¹⁶⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarola, 2009. p. 103.

¹⁷⁰ Observa-se também que se diverge a visão kantiana da aristotélica, especialmente porque nela, ao contrário do que defende esse último, o hábito retira o valor moral das boas ações, prejudicando a liberdade do espírito e levando à repetição irrefletida do mesmo ato. Conforme Kant, “[O] hábito [é] (uma necessidade subjetiva) de perceber como associadas, segundo sua existência, certas coisas ou suas determinações mais frequentemente colaterais ou sucessivas imperceptivelmente, é tomado por uma necessidade objetiva de pôr nos próprios objetos uma tal conexão, [...]” In: KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 82-83.

¹⁷¹ ANDORNO, op. cit., 2004, p. 17-18.

¹⁷² Apesar do trabalho não corroborar totalmente com essa distinção, até porque tomar parte dela implicaria optar por umas das perspectivas apresentadas no segundo capítulo, o que não é nossa intenção, preferimos usar terminologia empregada pelo próprio autor, distinguindo ambiente da população da espécie *homo sapiens*.

¹⁷³ ANDORNO, op. cit., 2004, p. 18.

Certamente que é preciso lembrar as bases filosóficas da prudência, já que, tanto em Aristóteles quanto em Tomás de Aquino e Kant, elas são profundamente enraizadas no antropocentrismo clássico e, desse modo, a prudência deve ser vista como um conceito criado para humanos racionais, totalmente capazes de deliberar sobre algo, considerando, inclusive, as variáveis e analisando as suas incertas, porém possíveis, consequências.

Aliás, Kant evidencia a importância da racionalidade e sua relação hierárquica sobre a prudência, na medida em que as escolhas dos meios (prudência), para ele sempre obedecerão ao comando da razão prática.

Na verdade, poderíamos concordar com a perspectiva antropocêntrica e dizer inclusive que, em essência, só a racionalidade permite de fato a deliberação que conduz a escolhas que sejam as melhores para o bem de todos e não apenas a pessoal, a do indivíduo que faz a escolha. O que nos parece ser o ideal, se considerarmos que escolhas dominadas por sentimentos egoísticos, ou, como referido acima, que sentimentos patológicos condicionassem desmedidamente as ações, certamente conflitariam com o objetivo da própria prudência e, sobretudo, a prudência política e, por consequência, o próprio princípio da precaução nos termos em que se propõe.

Importa referir também que, em que pese o seu caráter antropocêntrico e fundamentalmente racionalista, até aqui, não vemos oposição ao brocardo de que o agir com prudência esteja inserido no princípio da precaução, e vice-versa, que a precaução seja uma forma de prudência. Muito pelo contrário, o que se toma da literatura jurídica e política, sobretudo, é justamente a necessária associação entre ambas. Parece persistir, todavia, a dificuldade de aceitação da precaução como princípio que deve ser não só considerado, como também aplicado nas tomadas de decisões, e sobre quais pacientes morais devem ser considerados nas mesmas.

Claro que a aceitação do princípio da precaução não está nem perto de ser uníssona, especialmente pelos interesses econômicos envolvidos, ainda assim, aparenta ser mais pacífica a decisão no que se referente à escolha dos pacientes morais quando tomadas pelas perspectivas da ética ao se restringir ao antropocentrismo e ao senciocentrismo.

Sobre a primeira, até pela constituição histórica do princípio da precaução, pode-se dizer tranquilamente que ele se perfectibiliza como um princípio antropocêntrico, sobretudo ao fruir da racionalidade como meio necessário à

deliberação. E a racionalidade é que confere, neste caso, um *status* hierárquico ao homem de maneira tal que, na tomada de decisão sobre o paciente moral, ela prevalecerá sempre em prol do próprio homem.

Noutro lado, sobre a segunda perspectiva, a senciocêntrica, como já vimos no capítulo anterior, ainda que amplie o quadro defendendo a senciência como valor a ser considerado e, por conseguinte, merecedora de atenção moral, no confronto entre espécies, ou no famoso impasse entre “Sócrates e o porco”, preferirá Sócrates por ser Sócrates. De maneira que, por acabar hierarquizando a racionalidade, também o senciocentrismo pode tranquilamente beber da precaução em si, tanto para amparar seus pacientes quanto para justificar a sua aplicação.

Em qualquer destas perspectivas, a prudência parece que pode ser tomada para justificar a precaução, e se mostra como um recurso até simples. É que, sob o viés antropocêntrico ou senciocêntrico, ela não exige uma maior análise das circunstâncias ou ponderação das variáveis e consequências diretas e indiretas que a sua escolha produzirá, senão apenas focar o paciente moral que lhe é preferido. “É que se elejo Paulo para ser protegido, absolutamente tudo será feito no interesse de proteger Paulo.”

Deste modo, alcança-se um interesse da precaução na consolidação do juízo de que algo é tão importante a ponto de ser protegido de prováveis danos, e que o agir ou não agir do agente moral na sua proteção deve usar então, acima de tudo, da prudência, não importando o paciente moral que preferamos.

Assim, se o senciocentrismo e o antropocentrismo podem ser considerados harmônicos, e até simplórios, na escolha dos pacientes morais e, através do uso da prudência em prol dos valores que consideram mais importantes e que pretendem resguardar, legitimam a aplicação do princípio da precaução, em outros paradoxos também é possível encontrar esta legitimação? Ao que parece, o biocentrismo também pode fornecer subsídios que respondam positivamente a esta questão, sobre a qual passaremos a falar.

3.3 A INDIFERENÇA DA NATUREZA E O OLHAR BIOCÊNTRICO

Fernando Savater, em seu *Diccionario Filosófico*, fala no verbete *Naturaleza*:

Durante el pasado verano, como en tantos anteriores, hubo numerosos incendios en distintos lugares de España. [...]. Los habitantes del lugar

unían a ellos sus quejas. En uno de los casos, apareció en pantalla un muchacho de doce o trece años con el fuego crepitando a lo lejos tras de él: «Se ha quemado todo el monte, el pinar que llegaba hasta el río..., ¡están destruyendo toda la naturaleza!». Quisiera pensar que no fui el único que sonrió al oír este vivaz malentendido juvenil. Porque ese chico, justificadamente preocupado por su entorno, confundía como tantos de sus mayores el paisaje con la naturaleza. [...] ¹⁷⁴

Este quadro trazido pelo filósofo expõe talvez a maior fragilidade do pensamento humano na perspectiva ambiental sob os pontos de vista eco e biocêntrico, e no que, portanto, eles se insurgem: trata-se do olhar que o homem tem sobre si em relação ao mundo e sobre o mundo.

Curiosamente, enquanto nos colocamos a par da natureza ostentando uma autoimagem de superioridade e indiferença, esquecemos, sobretudo, que ela sim, a natureza, é indiferente a nós, ajusta-se e readapta-se na medida de sua própria necessidade. Em um texto, diríamos incômodo até, o físico Marcelo Gleiser assim relata:

Eu me lembro do choque e da irritação que sentia, quando criança, ao assistir a documentários sobre a violência do mundo animal; batalhas mortais entre escorpiões e aranhas, centenas de formigas devorando um lagarto ainda vivo, baleias assassinas atacando focas e pinguins, leões atacando antílopes etc. Para finalizar, apareciam as detestáveis hienas, rindo enquanto comiam os restos de algum pobre animal. Como a Natureza pode ser assim tão cruel e insensível, indiferente a tanta dor e sofrimento? (Vou me abster de falar da dor e do sofrimento que a espécie dominante do planeta, supostamente a de maior sofisticação, cria não só para os animais, mas também para si própria.) Certos exemplos são particularmente horríveis: existe uma espécie de vespa cuja fêmea deposita seus ovos dentro de lagartas. Ela paralisa a lagarta com seu veneno, e, quando os ovos chocam, as larvas podem se alimentar das entranhas da lagarta, que assiste viva ao martírio de ser devorada de dentro para fora, sem poder fazer nada a respeito. A resposta é que a Natureza não tem nada a dizer sobre compaixão ou ética de comportamento. Por trás dessas ações assassinas se esconde um motivo simples: a preservação de uma determinada espécie por meio da sobrevivência e da transmissão de seu material genético para as gerações futuras. Portanto, para entendermos as intenções da vespa ou do leão, temos que deixar de lado qualquer tipo de julgamento sobre a humanidade desses atos. Aliás, não é à toa que a palavra humano, quando usada como adjetivo, expressa o que chamaríamos de comportamento decente. Parece que isentamos o resto do mundo animal desse tipo de comportamento, embora não falem exemplos que mostram o quanto é fácil nos juntarmos ao resto dos animais em nossas ações desumanas. A ideia de compaixão é puramente humana. Predadores não sentem a menor culpa quando matam as suas presas, pois sua sobrevivência e a da sua espécie dependem dessa atividade. E dentro da mesma espécie? Para propagar seu DNA, machos podem batalhar até a

¹⁷⁴ Verbete Naturaleza. In: SAVATER, Fernando. **Diccionario filosófico**. 5. ed. Barcelona: Planeta, 1999. p. 254-255.

morte por uma fêmea ou pela liderança do grupo. Mas aqui poderíamos também estar falando da espécie humana, não?¹⁷⁵

Ocorre que, se a natureza é indiferente à existência humana, e com isto queremos dizer que ela se mantém em movimento independente do homem, parecendo apenas responder instintivamente às ações e reações dos sujeitos que nela coexistem e a compõem, há algum sentido em pensar a precaução sob um viés que não antropocêntrico?

A corrente biocêntrica responderá que sim, inspirada nas ideias de Martin Heidegger, sobretudo a partir do *Dasein*,¹⁷⁶ o *Ser-no-mundo*.

Segundo Heidegger “a expressão composta ‘ser-no-mundo’, já na sua cunhagem, mostra que pretende referir-se a um fenômeno de *unidade*”.¹⁷⁷ Para compreender melhor isso, o próprio filósofo irá explicar que se trata de *ser-em-um-mundo*, mas que, todavia, antes de pensar neste “*ser-em...*” como estando “*dentro de...*”, devemos pensar no *Dasein* como “*ser-junto*” ao mundo, empenhando nele. Assim, mundo é onde o *Dasein* vive como *Dasein*.¹⁷⁸

Ora, essa percepção nos impõe pensar que se o homem é *um-ser-no-mundo* e mundo é sempre mundo compartilhado, se evidencia uma necessidade de cuidado, a ideia de responsabilidade com o mundo. E com este pensamento é que o biocentrismo vai responder à pergunta anteriormente proposta, justificando a necessidade se legitimar a precaução também sob um viés que não antropocêntrico, e desenvolver novos elementos de uma filosofia moral.

Para o que se propõe esse trabalho dissertativo, retomaremos parte da filosofia proposta por Taylor em *Respect for Nature*, como já havíamos prometido no capítulo anterior, especialmente quanto ao seu quadro de regras e princípios,¹⁷⁹ que para ele serviriam para fundamentar o respeito à natureza e que esperamos que também sirvam para fundamentar o princípio da precaução.

¹⁷⁵ GLEISER, Marcelo. **Retalhos cósmicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 75-77.

¹⁷⁶ A título de curiosidade, de acordo com o Dicionário Abbagnano, o termo também é conhecido como “*Ser-ai*” (in. *There-being* ou *Reingthereness*; fr. *Réalité-humaine*, al. *Dasein*; it. *Esserci*), começando a ser usado no alemão no séc. XVIII, e apresentado diversos conceitos por diversos filósofos, na “filosofia contemporânea, esse termo é habitualmente usado no significado específico estabelecido por Heidegger, como ser no mundo”. Verbete SER-AI. In ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 888.

¹⁷⁷ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**: parte I. 9. ed. Trad. de Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 90.

¹⁷⁸ Ibidem, 2000, p. 90-92.

¹⁷⁹ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory of environmental ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1989, p. 172.

Taylor edifica sua teoria ética centrada na vida e não nos fala sobre “direitos” da Natureza ou dos seres vivos,¹⁸⁰ e não apenas pensou nos critérios e modos para alcançar uma postura ética coerente, mas desenvolve os alicerces e fundamentos para uma atitude ética fundamental: a do Respeito pela Natureza, no qual todos os seres vivos carregam valor inerente e todos, dentro de sua própria espécie, buscam sua floração ou telos. Destoa o biocentrismo do antropocentrismo especialmente quando falamos sobre quais entidades podem ser pacientes morais, uma vez que naquele o leque de abrigados é obviamente bem mais largo, já que vislumbra a igualdade entre humanos e não humanos.¹⁸¹

A teoria levantada por Taylor é bem complexa e sem dúvida comportaria um trabalho dedicado exclusivamente a ela, no entanto, para fazer o contraponto que precisamos para o presente trabalho dissertativo, restringiremos o exame em alguns aspectos da sua teoria e com isso tentaremos dar pressupostos para a aplicação do princípio da precaução.

Pois bem, inicialmente destaca-se que a ética do respeito segue alguns critérios tidos como tradicionais para a anuência de uma visão filosófica.

- a) *abrangência e completude*: a perspectiva biocêntrica oferece uma visão abrangente que inclui o que há de importante e relevante, pois apresenta a visão unificada das principais características desse mundo;
- b) *ordem sistemática, coerência e consistência interna*: a perspectiva reúne e sistematiza um conjunto de ideias que fazem sentido quando unidas, constituindo um conjunto bem ordenado de conceitos e proposições;
- c) *liberdade da obscuridade*, confusão conceitual e vacuidade semântica: a perspectiva biocêntrica contém muitos conceitos abstratos e generalizações. Essas ideias e crenças são apresentadas com bom grau de clareza e precisão. O panorama está firmemente enraizado em conclusões das ciências físicas e biológicas, escapando de noções obscuras e abstrações vagas; e
- d) *coerência com todas as verdades empíricas conhecidas*: o sistema de crenças é informado pelo conhecimento científico, ou seja, o conteúdo factual empírico do sistema de crenças é dependente e moldado pelas descobertas em curso das ciências biológicas e físicas, fazendo com que seu conteúdo empírico seja constantemente ampliado para acomodar novas observações, hipóteses recém-estabelecidas e as novas teorias explicativas.¹⁸²

¹⁸⁰ Até para responder as diversas críticas recebidas à sua obra.

¹⁸¹ MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental**: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais / Rafael Mendonça; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal ; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. – Florianópolis, SC, 2014 Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 101-103.

¹⁸² Ibidem, p. 121-122.

Ainda complementam esses critérios algumas condições ideais de capacidades exigíveis a um agente moral. Entre essas capacidades, temos a necessidade da racionalidade no pensar e no julgar que compreende um conjunto de disposições inter-relacionadas.

Para o que nos importa, além da objetividade e da idoneidade do julgamento, Taylor aponta como essencial à decisão a disposição em insistir na clareza conceitual e na compreensão do conteúdo de qualquer visão de mundo a ser avaliada, refletindo criticamente o mérito dessa visão, e levantando questionamentos e dúvidas sobre seu significado.¹⁸³

Além disso, soma-se a essas disposições que o agente moral ideal deve ter bem estabelecido um conhecimento empírico daquilo que é relevante ao fato, pois só é possível julgar com eficiência quando se compreende bem o que está sendo julgado. Somando-se a isso uma capacidade desenvolvida com sentido de realidade, uma consciência da realidade dos organismos e, assim, podendo-se fazer julgamentos mais precisos sobre o que é melhor para a efetivação do seu bem.¹⁸⁴

Embora todos os agentes morais possam ser pacientes morais, como se vê nem todo paciente moral tem as capacidades para ser um agente moral. No entanto, verifica-se que essas qualidades impostas ao agente moral não são incompatíveis com as outras éticas de cunho antropocêntrico, diferenciando-se Taylor sobretudo no conjunto de regras de conduta e princípios de prioridades e padrões de bom caráter que deveriam guiar as ações dos agentes.

Entre as regras de conduta, temos:

- Primeiramente, a *Regra da Não Maleficência*¹⁸⁵ é negativa e nos proíbe de ações que possam causar qualquer mal, prejudicando direta ou indiretamente os indivíduos, sejam animais ou plantas, bem como espécies ou comunidades, só sendo permissível ou justificável a maleficência para defesa da própria vida e desde que proporcional à ameaça.
- Em segundo lugar, temos a *Regra da Não Interferência*,¹⁸⁶ na qual não é devido restringir a liberdade dos organismos, e que se subdivide em

¹⁸³ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory of environmental ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1989. p. 163-165.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 172-173.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 173.

outras duas regras negativas: tanto abster-se de ações que resultem em impedimento à vida animal ou vegetal quanto deixar que vivam livremente.¹⁸⁷

- A *Regra de Fidelidade*, por sua vez, diz que não podemos trair a confiança dos animais silvestres, confiança essa que decorre da interação com humanos.¹⁸⁸
- A *Regra da Justiça Restitutiva*, por fim, ordena “o dever de restaurar o equilíbrio da justiça quando pacientes morais são prejudicados por agentes morais. Aplica-se a justiça restitutiva quando um paciente moral é injustiçado pela quebra de uma regra moral válida por parte de um agente moral”. Poderíamos dizer aqui que se trata de uma norma positiva que obriga moralmente os agentes morais a reconfortarem os pacientes morais quando há um dano, seja por reconstituir o habitat natural ou encontrar um ambiente equivalente, por exemplo.¹⁸⁹

Interessante que Taylor não ignora que existem virtudes que devem ser desenvolvidas para que o agente dê conta de seguir as regras desta ética do respeito pela natureza,¹⁹⁰ e além das regras que já vimos define cinco princípios, que chama de prioridades, como sendo necessários para auxiliar no julgamento de conflitos decorrentes de confrontos entre os interesses humanos e os não humanos, como chama. Os princípios propostos por ele são:

- a) *Princípio da autodefesa*. É aceitável que os agentes morais se protejam de organismos nocivos ou perigosos, até mesmo destruindo-os se

¹⁸⁷ Observamos ainda que essa liberdade quer referir a inexistência de “limitações externas positivas (armadilhas, gaiolas, jaulas etc.); de limitações externas negativas (falta de água, alimento, abrigo); de limitações internas positivas (doenças, ingestão de venenos ou absorção de químicos tóxicos etc.); limitações internas negativas (debilitação ou incapacidade de tecidos e órgãos)”. A ideia aqui é permitir aos seres que busquem a “realização de seu próprio bem de acordo com as leis de sua natureza específica”. A única exceção possível seria a de quando os seres são “resgatados”, mas devendo ser depois devolvidos ao seu habitat.

¹⁸⁸ TAYLOR, op. cit., 1989, p. 179-181.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 186-190.

¹⁹⁰ As oito virtudes são: 1. *Sentido de dever*, deseja o que deve ser feito porque é seu dever; 2. *Integridade*, coerência entre o pensamento e a conduta; 3. *Paciência*, o poder de ter calma e consistência; 4. *Coragem*, a capacidade de pensar e agir de certo modo diante de circunstâncias assustadoras, perigosas ou dolorosas; 5. *Temperança*, colocar obstáculos e restrições aos interesses e desejos, quando estes possam violar o dever; 6. *Imparcialidade*, julgamento livre de influências e distorções de pensamento; 7. *Perseverança*, manter-se firme diante de situações desencorajadoras; 8. *Firmeza de propósito*, conduta correta através do tempo, sem desviar do dever. Relacionadas a essas, ainda apresenta outras quatro virtudes gerais que aprofundam a ideia de empatia moral: 1. Benevolência; 2. Compaixão; 3. Simpatia; e 4. Caridade; e as relaciona com virtudes especiais como altruísmo, respeito à liberdade, imparcialidade, confiabilidade, justiça e equidade, obviamente, também ligadas intimamente às quatro regras morais já descritas.

necessário, autorizando-se ações que sejam absolutamente necessárias à manutenção da vida, o que se desdobra em três aspectos: i) não é justificável prejudicar criaturas que não sejam prejudiciais, exceto quando seja decorrente de uma situação necessária onde não se consiga separar os organismos inofensivos dos nocivos que se está defendendo; ii) essencialmente deve vestir-se de absoluta imparcialidade entre espécies; iii) autoriza o uso da força em legítima defesa da própria vida;¹⁹¹

- b) *Princípio da proporcionalidade*, protesta que o maior peso deve ser dado aos interesses básicos sobre o não básicos, independentemente de onde venha a demanda, humana ou não humana. A distinção que Taylor faz de básico e não básico é que a perda do primeiro constitui uma grave privação, sendo sua manutenção significativa até mesmo para a manutenção da vida do paciente. Entre outros, um exemplo de não básico é a caça esportiva, segundo Taylor.¹⁹²
- c) *Princípio do mal menor*. Deve ser aplicado em situações de confronto entre interesses básicos de não humanos e interesses não básicos de humanos quando estes não são incompatíveis com o respeito pela natureza, mas tais ações são prejudiciais aos interesses básicos dos não humanos.¹⁹³

Os exemplos fornecidos por Taylor de aplicação desse princípio são: a construção de uma biblioteca ou de um museu de arte onde uma comunidade biótica terá que ser destruída; a construção de um aeroporto, de uma ferrovia ou de um porto que envolva grave perturbação de um ecossistema natural; o represamento de um rio para um projeto de energia hidrelétrica; a substituição de uma floresta silvestre pelo plantio de madeira; o paisagismo de uma floresta natural para fazer um parque público. Os interesses aqui em jogo devem ter grande relevância na manutenção de um alto nível de cultura civilizada ou contribuir para o avanço da cultura, de descobertas estéticas ou intelectuais, do sistema legal, político e econômico. Dá-se valor especial a esses interesses, pois ocupam um lugar central na concepção racional de pessoas e no objetivo social. Os agentes estarão autorizados a satisfazê-los quando não houver alternativas ao mal que se causará aos organismos não humanos. Esse princípio exige, portanto, que as instituições e práticas sociais que afrontem os interesses

¹⁹¹ MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental:** por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais / Rafael Mendonça; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis, SC, 2014 Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 140.

¹⁹² TAYLOR, op. cit., 1989, p. 270-271.

¹⁹³ MENDONÇA, op. cit., 2014, p. 142.

básicos de não humanos resultem no menor número de violações à regra da não maleficência para o mundo natural.¹⁹⁴

- d) *Princípio da justiça distributiva*. Se aplica em situações em que os usos dos princípios anteriores não sejam apropriados e estabelece critérios de distribuição justa quando os interesses são básicos para todos os envolvidos e o bem em questão possa ser utilizado por qualquer das partes. Esse princípio pede que em situações adversas sejam encontradas formas de adaptação mútuas, compartilhando o objeto de interesse e atribuindo-se a cada um a sua parcela de forma justa; Mendonça explica que dentro deste princípio é que Taylor encontrará as justificativas do consumo de não humanos na alimentação por humanos, atentando ainda que uma dieta sem consumo de carne, embora possível, não seria o melhor para todos os humanos. Neste contexto, considerando que o biocentrismo considera o bem próprio, a vida, e não a capacidade de sentir ou não a dor, e que os humanos precisam de nutrientes para sobreviver, a eles não é atribuída a obrigação de abrir mão da própria vida, não se alimentando, em prol da vida dos não humanos. No entanto, enquanto agentes morais cabe a eles reduzir ao máximo o mal causado ao outro.¹⁹⁵
- e) *Princípio da justiça retributiva*. Por fim, esse princípio é aplicado de forma complementar ao princípio do mal menor e da justiça distributiva. Deve ser aplicado nos casos em que o mal foi feito a não humanos inofensivos, se faz necessária alguma forma de reparação ou compensação para que se mantenha a coerência dos agentes morais com a atitude de respeito pela natureza. Esse princípio busca gerar uma compensação de bem sobre mal produzido.¹⁹⁶

Diante deste panorama de regras e princípios, e até virtudes, vemos se perfectibilizar mais ainda a necessidade do uso do princípio da precaução para as tomadas de decisões.

É que, embora não tenhamos na teoria biocêntrica um mandamento tão claro, como a prudência na antropocêntrica, para apoiar o princípio da precaução –

¹⁹⁴ Ibidem, p. 142-143.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 142-145.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 145-147.

relembrando que o princípio é aplicado somente em casos em que há ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de dano sério ou irreversível, e que requeira a implementação de medidas que possam reduzir este dano – o conjunto de regras e princípios que a sustentam dá corpo ao objetivo da própria precaução.

Claro que esta sustentação parece ser mais óbvia quando falamos da *Regra da Não Maleficência*, bem como do *princípio do mal menor* e o princípio da *Justiça Restitutiva*, posto que a ordem maior da precaução, como já vimos de modo muito explícita, é buscar as soluções menos danosas para aquilo que se pretende proteger.

Todavia, quando analisamos todo o quadro ético estipulado por Taylor, incluindo as capacidades necessárias ao agente moral para as tomadas de decisões, o que abrange também o uso das ciências como suporte necessário, não nos parece haver qualquer incompatibilidade entre as regras de conduta e os princípios expostos pelo biocentrismo e o princípio da precaução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como informamos na introdução, este trabalho tenta ser a continuidade do trabalho monográfico “Análise ambiental, econômica e jurídica dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Brasil”, realizado pela autora como requisito final para obtenção do título de bacharel em direito na Universidade de Santa Cruz do Sul, no ano de 2008.

Querendo contribuir para o debate da questão ambiental e da eficácia dos tratados internacionais sobre meio ambiente, ciente da impossibilidade de esgotamento do assunto, é que tentou-se compreender os pressupostos e as implicações éticas do princípio da precaução estruturalmente presentes em tais documentos. E tal escolha temática, como esperamos tenha ficado claro, não foi aleatória.

Como destacado ao longo do trabalho, o princípio é a base, a premissa primeira, a ordem norteadora do sistema normativo que se pretende que seja válido e eficaz, submetendo a si e às demais normas positivas que dele irradiam de modo a dar eficiência e eficácia a essa ordem.

Por essa razão, a escolha do princípio da precaução para este estudo foi ao mesmo tempo natural e, por outro lado, uma exigência decorrente do grau de complexidade que o constitui, e que exige, mais do que os outros princípios encontrados na literatura nacional e internacional, como por exemplo o da prevenção, uma elucidação de caráter ético.

Infelizmente, é preciso que se diga também, que praticamente não há qualquer estudo dentro da filosofia especificamente sobre o princípio da precaução tal como positivamente presente nos tratados internacionais e, que o acervo bibliográfico de caráter jurídico disponível sobre o princípio, o trata de modo sumário e está limitado a textos técnicos sobre segurança do trabalho, medicina e biodireito, ou a pequenos trabalhos e artigos disponíveis na internet. Observe-se ainda que, embora o conceito da precaução tenha se elevado ao longo das décadas e sua importância tenha ganho cada vez mais destaque nas legislações atuais, na grande maioria das vezes ele é confundido com o já citado princípio da prevenção, como se fossem sinônimos e, em extremos, confundido até com o princípio do poluidor pagador. O que em qualquer dos casos se pode dizer ser um erro grosseiro.

Ora, certamente que esta falta de estudos e debate sobre o princípio da precaução é reflexo de algo maior, possivelmente advindo da própria fragilidade que os tratados internacionais sobre meio ambiente e a própria questão ambiental possuem, tanto na sociedade civil quanto na comunidade científica em geral, e mais ainda em nações tidas como não desenvolvidas, que parecem lembrar e preocupar-se com essas questões tão somente quando o desequilíbrio ambiental lhes acarreta danos de grande monta. A propósito, como vimos no breve histórico dos tratados internacionais, mesmo em sociedades tidas como avançadas, foram somente com os desastres ambientais com graves consequências sobre a vida dos indivíduos, seja sobre sua saúde ou economia, que o meio ambiente passou a ser visto como um item que deve ser considerado na equação para busca do desenvolvimento econômico e social.

Destarte, se num primeiro momento destacou-se o histórico dos tratados internacionais e o árduo caminho do trato da questão ambiental enfatizando a importância da preocupação e da necessidade de acolhimento de medidas acautelatórias sobre aquilo que não se pode controlar ou prever antecipadamente, nos capítulos seguintes buscou-se dar fundamentos teóricos aos pressupostos éticos do princípio da precaução e suas implicações nos tratados internacionais de meio ambiente.

Sob o viés da ética, a questão ambiental distingue-se e se determina como a questão de sua valoração como fim ou como meio, pois, como vimos, é entre os dois braços dessa alternativa que se distribuem as diversas correntes de pensamento filosófico sobre o tema. No entanto, não há dúvidas de que, independente destas distinções e concordando ou não com elas, o ambiente e a relação do homem com ele, com maior ou menor destaque, é considerado e debatido ao longo de toda a história do pensamento filosófico, o que demonstra sua importância e por si só a relevância que possui na ética.

Desde a distinção sobre o “humano” e o “não humano” e do debate entre a igualdade moral pitagórica contrapondo-se à hierarquia estabelecida pela superioridade da razão em Aristóteles, já se percebe como emergem as diversas correntes de pensamento e se compreendem os efeitos destas no comportamento da sociedade em que se inserem, corroborando grande parte de suas leis.

Tais correntes de pensamento, divididas, como enfatizamos ao longo do texto, pelas perspectivas antropocêntrica, senciocêntrica e biocêntrica, possuem

argumentos razoáveis pelo que se viu e foram úteis ao conferir, de um modo ou de outro, graus de importância aos tratados internacionais de meio ambiente.

Por fim, na articulação entre o direito e a ética é que se dá a aplicação do princípio da precaução como ferramenta não apenas válida, mas necessária na defesa dos interesses protegidos por cada uma dessas disciplinas. Resumidamente, seja na defesa dos interesses meramente egoísticos dos homens ao simplesmente proteger aquilo que lhes é propriedade e útil à subsistência, como rege o antropocentrismo; seja apenas porque não há racionalidade em se causar dor quando desnecessário, no viés senciocêntrico; ou seja porque, numa visão biocêntrica, não apenas o homem faz parte do próprio ambiente, agredir ou desrespeitar o mínimo equilíbrio ecológico implica em agredir a si mesmo, além de que o meio ambiente e por si só deva ser valorizado e respeitado.

Nas duas primeiras perspectivas, no antropocentrismo e no senciocentrismo, encontramos sustentação do princípio da precaução na prudência; na terceira, no biocentrismo, o fizemos no quadro de disposições morais de Taylor.

Obviamente que, ao estudar as teorias propostas e tentar fundamentar eticamente o princípio da precaução, fica sob certos aspectos implícito que as diversas teorias filosóficas não nos ajudam muito em termos práticos, e que mesmo o uso da precaução, por exemplo, poderia se reduzir ao uso do bom senso, especialmente quando analisamos a prudência. Mas esse posicionamento não confere com a realidade, e as críticas feitas, e não são poucas, não invalidam as questões e os aspectos relevantes de cada pensamento, justamente porque o que deve ser tomado em conta é o valor que cada corrente filosófica toma como o mais importante e que deve ser protegido, a tal ponto de se inserirem no ordenamento jurídico como o princípio da precaução.

Aplica-se o princípio da precaução com a mesma disposição moral que usaríamos tanto com base na prudência, quanto com base na *Regra da Não Maleficência*, e dos *princípios do mal menor* e da *Justiça Restitutiva*, vistos no último capítulo, ainda que o interesse tutelado ou o paciente moral sejam diversos.

Dentro deste contexto surgem ainda indagações sobre o que ainda falta aos tratados e ao princípio da precaução para que sejam seriamente considerados, já que qualquer discussão sobre tais assuntos e, principalmente, sobre o meio ambiente em si, parece cair numa redundância de um movimento ambientalista

vulgarizado que, representado por defensores amarrados em árvores, se opõe ao desenvolvimento.

Este quadro desestimulador, nos devolve ao questionamento interno feito inúmeras vezes ao longo deste trabalho: Como é possível esperar que o agente moral use efetivamente dos pressupostos éticos apresentados e se coloque como imparcial quando estiverem em lados opostos os seus próprios interesses e os interesses de outros?

Esse questionamento, comumente usado para romantizar e tornar como meramente idealizadas as propostas éticas que tratam da questão ambiental, deve ser contrariado com certo rigor. Uma resposta mais simples e óbvia seria dizer tão somente que a razão de ser da moral é justamente a possibilidade de agir contra seus interesses e que ela só existe como tal porque não é objeção à moralidade o fato de alguém não a seguir. Deste modo, o não agir moralmente do agente não invalida a disposição moral, da mesma maneira que não retira de forma alguma a importância da discussão sobre o assunto.

Outra resposta ao questionamento apontado é que na prática a aplicação dos pressupostos, embora não se apresente de modo objetivo ao grande público, se evidencia nas disposições e interesses acolhidos pelo próprio direito e obrigando sim os políticos e gestores a ele sujeitos. Acontece que do ponto de vista jurídico e político, por exemplo, um administrador de uma secretaria do meio ambiente, não é obrigado a explicitar os valores que estão por trás das suas decisões, já que a proteção do meio ambiente compartilha de uma espécie de consenso de que deve ser protegido ou respeitado. No entanto, pode-se tomar como inegável que tais valores existam e se fundam, antes mesmo da lei, naquilo que a própria sociedade toma como mais importante e digno de ser objeto da moral, mesmo que ela própria muitas vezes não entenda a complexidade conceitual que isso pode abranger.

Outrossim, a análise aqui proposta não quer se colocar na posição de gestora de políticas públicas e nem de longe pretendeu abraçar uma das correntes éticas apresentadas. Ao contrário, tentando esmiuçar suas fragilidades e excelências, o que se pretendia e – espero – felizmente, se conseguiu, foi encontrar os pressupostos e implicações éticas do princípio da precaução tais como presentes nos tratados internacionais de meio ambiente, vez que o aporte legal e jurídico do princípio nestes já está consolidado.

Logicamente que ao iniciar um trabalho dissertativo mesmo na formulação dos objetivos sempre há uma tendência natural a se preterir aquela ou outra linha de pensar, e seria falso dizer o oposto, vez que é justamente a predileção do tema o que impulsiona a própria curiosidade e fomenta o seu estudo. Contudo, embora na ignorância, se tivesse simpatia por uma corrente de pensamento mais do que outra, ao se dar o contraditório e a defesa de cada uma, verificou-se que todas possuem uma razão coerente de ser e, a seu modo particular, justas em si mesmas ao menos para aquilo a que se propõem a tratar com relação à temática ambiental. O que distingue as correntes de pensamento abordadas poderíamos dizer que é tão somente a escolha dos objetos e aspectos moralmente protegidos, mas que, ainda assim, a proteção que querem empregar, ou a quem querem protegidos, aproveita-se integralmente do princípio da precaução positivado nos tratados internacionais.

Neste aspecto, pela natureza filosófica do que se expôs, ainda que para alguns acadêmicos se pareça um trabalho jurídico, o objetivo da proposta acadêmica aqui foi alcançado na medida em que foram retomados conceitos, significados e textos clássicos importantes que, se pode dizer esquecidos pela literatura jurídica nacional. Por isso acreditamos que este trabalho possa contribuir como um norte para aqueles que, mais curiosos e dispostos, e por que não dizer competentes, no futuro queiram se aprofundar na temática das relações entre ética e direito no que tange às questões relativas ao meio ambiente e sua preservação

No entanto, cabe repisar que esta dissertação esteve longe de pretender exaurir o exame de seu tema. O trabalho proposto tinha como objetivo contribuir para o debate sobre a questão ambiental e sobre a validade dos tratados internacionais sobre meio ambiente, especificamente no que se refere ao princípio da precaução, diante de um cenário em que o meio ambiente ganha cada vez mais ressignificação e importância em diversas instâncias sociais e econômicas.

Por fim, cabe ainda enfatizar que, a nosso juízo, não se pode sustentar que uma corrente de pensamento filosófico sobre nosso assunto seja preferível à outra, porque todas, antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo, trazem em seu arcabouço cognitivo importantes elementos e valores que não só podem, como devem ser considerados nas tomadas de decisão no trato ambiental. Além disso, todas elas conseguem encontrar pressupostos éticos que dão fundamentação ao princípio da precaução nos tratados internacionais de meio ambiente e, sem dúvida, legitimam as implicações éticas do seu uso.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ADAM, Roberto Sabatella. **Princípios do Ecoedifício: integração entre ecologia, consciência e edifício**. São Paulo: Aquariana, 2001.

ANDORNO, Roberto. Validez del Principio de Precaución como Instrumento Jurídico para La Prevención y la Gestión de Riesgos. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004.

ANTUNES, Paulo de Antunes. **Direito Ambiental**. 6. ed. Revista, ampliada e revisada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARAGÃO, Alexandra. **Aplicação nacional do princípio da precaução**. Colóquios 2011-2012, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013, p. 159 a 185. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%2028Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário Gama Kury. Brasília: Ed. da UnB, 1985.

BARBIERI, José Carlos. Assuntos ambientais polêmicos e o princípio da precaução: Discutindo o aquecimento global em sala de aula. **RAEP: Revista Administração: Ensino e Pesquisa**, Rio de Janeiro: ANGRAD – Associação Nacional Dos Cursos de Graduação em Administração, v. 14, n. 32, p. 519-556, jul./ago./set. 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LszQ6EMPaGkJ:old.angrad.org.br/_resources/_circuits/article/article_1575.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 14 out. 2013.

BÍBLIA, **Livro do Genesis**. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. New York: Watch Tower Bible And Tract Societ, 1986.

BONAMIGO, Elcio Luiz. **Princípio da Precaução: um princípio ético e biojurídico: novos riscos, novas aplicações**. São Paulo: All Print Editora, 2011.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. **Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB**, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513>> Acesso em: 19 nov. 2017;

_____. Decreto 5.472, de 20 de junho de 2005, que Promulga o texto da **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_seguranca/_arquivos/conveno_de_estocolmo___pops.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. **Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. **Legislação de direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**: Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>> Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>, Acesso em: 19 nov. 2017.

BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética do homem-natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=2qBx7i1eVTUC&pg=PA231&lpg=PA231&dq=declara%C3%A7%C3%A3o+ministerial+de+bergen+1990&source=bl&ots=fl2991CrR6&sig=UCiiDaBwi6AIDhFSSFmDs9LK1rQ&hl=pt-BR&sa=X&ei=8gxfUrqxMYWA9QT244HABg&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=declara%C3%A7%C3%A3o%20ministerial%20de%20bergen%201990&f=false>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

CAPUCHO, Helaine Carneiro. Prevenção Quaternária em Saúde e Segurança do Paciente no Brasil. **R Bras Farm Hosp Serv Saúde**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 4-5 abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.sbrafh.org.br/rbfhss/public/artigos/2012060302_editorial_BR.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. Trad. de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

CORTINA, Adela. Fundamentos filosóficos del principio de precaución. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). **Principio de Precaución, Biotecnología y Derecho**. Granada: Editorial Comares, 2004.

DAMASCENO, Monica. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). **Aquecimento global e créditos de Carbono: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DEMETERCO NETO, Antenor. Desenvolvimento sustentável e aquecimento global. In: SOUZA, Rafael Pereira de (Coord.). **Aquecimento Global e Créditos de Carbono**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Nova Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 3, jan./jun. 2009. ISSN: 2175-7747. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e senciocentrismo éticos. **ethic@ – An international Journal for Moral Philosophy**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 1-7, maio 2012, p. 2. ISSN 1677-2954. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para as cidades sustentáveis**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2001.

FRANGETTO, Flavia Witkowski. GAZANI, Flavio Rufino. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)**. São Paulo: Peirópolis; Brasília: IIEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002.

FUNDAÇÃO GAIA. **Princípio de precaução**: uma maneira sensata de proteger a saúde pública e o meio-ambiente. Disponível em: <<http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>>. Acesso em: jul. 2017.

GABEIRA, Fernando. Disponível em: <<http://www.gabeira.com.br>>. Acesso em: 19 jun. 2008.

GLEISER, Marcelo. **Retalhos cósmicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GOODPASTER, Kennet E. De La Considérabilité Morale. In: **Textes Clés Éthique De l'environnement**. Traduits par Hicham-Stéphane Afeissa. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2007.

GRAU NETO, Werner. **O Protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL**: uma análise crítica do Instituto. São Paulo: Editora Fiuza, 2007.

GUERRA, Sidney César Silva; GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**: parte I. 2. ed. Trad. de Márcia de Sá Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 2000.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004, p. 31. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/vocabulario.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Editora Senac, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarola, 2009.

_____. **Crítica da razão prática**. Trad. de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Anthropology from a Pragmatic Point of View**. Trad. de Robert Loudon (Org.). Cambridge: University Press, 2006 p. 15. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/120948338/Immanuel-Kant-Anthropology-from-a-pragmatic-point-of-view>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Disponível em: <<https://faculty.ithaca.edu/mismith/docs/environmental/leopold.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LUCHESE, Viviane. **Análise ambiental, econômica e jurídica dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Brasil**. / Viviane Luchese; orientador, Professora Mestra Ana Lúcia Brunetta Cardoso; Coorientador, Professor Doutor João Telmo Vieira. Santa Cruz do Sul, RS, 2008.

LUCHESE, Celso Umberto. **Considerações sobre o princípio da precaução**. São Paulo: SRS Editora, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996

MENDONÇA, Rafael. **O desafio ético do mediador ambiental**: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais / Rafael Mendonça; orientador, Professor Doutor Javier Ignacio Vernal; coorientador, Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa. – Florianópolis, SC, 2014 Disponível em: <<http://biblioteca.portalbolsasdeestudo.com.br/link/?id=2652795>> Acesso em: 19 nov. 2017.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000211.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MINARÉ, Reginaldo Lopes. O princípio da precaução: princípio ético relevante para a numerosa sociedade tecnológica atual e futura. **Revista Biotecnologia Ciência & Desenvolvimento**, n. 34, p. 65, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio34/principio_34.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

NODARI, Paulo César; PACHECO, Luiza de Azevedo. Responsabilidade e heurística do temor em Hans Jonas. **Conjectura**: Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 19, n. 3, p. 69-95, set./dez. 2014, p. 81. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/2852/pdf_293>. Acesso em: 19 nov. 2017.

NOVAES, Eduardo Sales. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/cdbrasil/itamarati/web/port/meioam/agenda21/anteced/index.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional**: o papel da soft Law em sua efetivação. Ijuí: Ed. da Ijuí, 2007.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 30 out. 2017.

ONUBR - Organização das Nações Unidas no Brasil. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 30 out. 2017.

OS PRÉ-SOCRÁTICOS. **Fragmentos, doxografia e comentários**. Seleção de textos e supervisão: Prof. José Cavalcante de Souza. Trad. de José Cavalcante de Souza et al. Consultoria: José Américo Motta Pessanha. São Paulo: Nova Cultural, 1986. (Coleção Os Pensadores). Disponível em: <<http://groups.google.com/group/digitalsource>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

OSPAR Commission Protecting and conserving the North-East Atlantic and its resources. **Second International Conference on the Protection of the North Sea**, London, 24-25 November 1987. Disponível em: <https://www.ospar.org/site/assets/files/1239/2nsc-1987_london_declaration.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017

PARLAMENTO EUROPEU. **Ficha técnica, Política ambiental:** princípios gerais e quadro de base. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.4.1.html>. Acesso em: 30 out. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Le principe de précaution:** définitions, applications et gouvernance. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/573876/EPRS_IDA%282015%29573876_FR.pdf> Acesso em: 30 out. 2017.

PELIZZOLI, M.L. **Ética e meio ambiente:** para uma sociedade sustentável. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian**, 6 August 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SAVATER, Fernando. **Diccionario filosófico. 5. ed. Barcelona: Planeta, 1999.**

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Atual. de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. ESPECISMO: Por que os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesse semelhantes dos seres humanos. **Revista ethic**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51-62, jun. 2009. Disponível em: <[SINGER, Peter. **Animal Liberation.** Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj98eW06fPQAhWhwlQKHb6DBEgQFggaMAA&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Fethic%2Farticle%2Fdownload%2F1677-2954.2009v8n1p51%2F18470&usg=AFQjCNHx6LrpfPHHIGBMSb3AsWYlfmLbPg&bvm=bv.141536425,bs.2,d.eWE.> Acesso em: out. 2016.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente:** entender o mundo. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Atlas, 2002.

TAYLOR, Paul W. **Respect for Nature:** a theory of environmental ethics. Princeton: Princeton University Press, 1989.

UFSC – Biblioteca virtual da Universidade Federal de Santa Catarina. **Código de Manu.** Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

VAQUÉ, Luis González. **La aplicación del principio de precaución en la legislación alimentaria: ¿una nueva frontera de la protección del consumidor?**. Disponível em: <http://www.porticolegal.com/articulos/pa_112.php#_ftn1>. Acesso em: 19 nov. 2017.

WEDY, Gabriel. **Princípio da precaução é consolidado na comunidade global**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-10/gabriel-wedy-principio-precaucao-posicao-consolidada-comunidade-internacional>>. Acesso em: 19 nov. 2017.